

DIÁRIO**OFICIAL**

DO MUNICÍPIO DE **MANGARATIBA**

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

Vem aí a tradicional Festa de São Pedro em Itacuruçá

Prepare-se para viver três dias de muita fé, cultura, música e diversão em uma das festas mais tradicionais de Mangaratiba. A Festa de São Pedro está chegando e promete reunir moradores e visitantes para celebrar o padroeiro em grande estilo!

O evento contará com shows, atrações culturais, gastronomia, área kids e muito mais para toda a família aproveitar.

E já tem uma das atrações confirmadas: Renato Teixeira, um dos grandes nomes da música popular brasileira, vai se apresentar durante a programação da festa!

De 26 a 28 de junho

A partir das 18h

Rua Manoel Valentim de Siqueira – Itacuruçá

Venha celebrar com a gente!



PREFEITO
LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO

VICE-PREFEITO
LUCAS DA SILVA VENITO

CHEFE GERAL DE GABINETE
MICHEL ELIZIARIO SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ANDRÉ BRASIL DE SIQUEIRA

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JÚNIOR

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS
LUCIANA CAMPOS PEREIRA DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RENATO DELMIRO CABRAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
EDUARDO FERREIRA JORDÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
LUÍS EDUARDO LOPES DA COSTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TESOURO
MARCELLO COSTA DA ROSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS
NATACHA ISABELA TOREZANI KEDE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
RICARDO GICQUEL DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
LUCAS DA SILVA VENITO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
ANTÔNIO CARLOS ANICETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
LAURO TENÓRIO PINHEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
RODRIGO SANTOS BONDIM

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
ANDERSON BRITO DE QUADROS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS
VITOR TENÓRIO SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
LEÔNIO DA SILVEIRA DIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
FELIPE JOSUÉ VARELA DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER
GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE
ANA LUÍSA DA SILVA VENITO

PRESIDENTE DO INSTITUTO JOSÉ MIGUEL
LIDIO COUTO AMORIM

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MÁRIO PEIXOTO
PAULO HENRIQUE DO VALLE SANTOS

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANGARATIBA
ANDERSON DA SILVA MOREIRA

PRESIDENTE DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE MANGARATIBA
EDUARDO ESTRELA DOS SANTOS

PRESIDENTE
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS

VICE PRESIDENTE
MAIR ARAÚJO BICHARA

1º SECRETÁRIO
CECÍLIA RIBEIRO CABRAL

2º SECRETÁRIO
JOSUÉ DOS SANTOS

VEREADORES:
AILTON SOARES JUNIOR
ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
ANTONIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
CECÍLIA RIBEIRO CABRAL
DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS
JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
JOSUÉ DOS SANTOS
KAIO LUIZ PEIXOTO FREIJANES
MAIR ARAÚJO BICHARA
MARCIO SARGUIS TELHADO
NIELSON KOPKE DE JESUS
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
YURY AGUIAR DOS REIS

EXTRATO DO 1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 051/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14830/2025/

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

CONTRATADA: ATLÂNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Tendo em vista que foi verificado o erro material constante no objeto do presente termo, no que tange a informação referente a inclusão da nova rubrica orçamentária nos autos.

Considerando que a correção não altera o “acordo” firmado entre as partes;

Realiza-se o 1º Termo de Rerratificação ao 1º termo de Apostilamento ao Contrato nº 051/2026, onde a cláusula primeira referente a inclusão da nova dotação passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias de nº 03.01.01.10.302.0002.2024.3.3.90.39.00 e 03.01.01.10.302.0002.2024.4.4.90.52.00, sem prejuízo das demais constantes no contrato.

LEIA-SE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias de nº 03.01.01.10.302.0002.2024.3.3.90.39.00-1635 e 03.01.01.10.302.0002.2024.4.4.90.52.00-1635, sem prejuízo das demais constantes no contrato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamentação legal na Lei Federal 14.133/2021 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: Mangaratiba, 12 de junho de 2026.

PORTARIA N.º 1880 DE 12 DE JUNHO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Portaria nº 0223/2025,

RESOLVE:

Exonerar, o(a) Senhor(a) CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA, do Cargo de ASSESSOR DE AÇÃO SOCIAL, símbolo ASSIII, do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E DIREITOS HUMANOS, com efeito retroativo a partir de 01 de junho de 2026.

PORTARIA N.º 1881 DE 12 DE JUNHO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o(a) Senhor(a) JOSÉ MAURICIO GOMES RODRIGUES, para exercer o Cargo de ASSESSOR DE AÇÃO SOCIAL, Símbolo ASSIII, do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, com efeito retroativo a partir de 01 de junho de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mangaratiba, 12 de junho de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro

Prefeito

PORTARIA ADM. N.º 0717 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS, no uso de suas atribuições, nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto n.º 4.131 de 03 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Conceder a(o) servidor(a) ROBERTO BARRETO BARBOSA DA CRUZ FILHO, PROCURADOR DO MUNICIPIO, matrícula 3307, lotado(a) na PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, 30 (TRINTA) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2014/2015, com efeito retroativo de 01/06/2026 a 30/06/2026.

PORTARIA ADM. N.º 0718 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS, no uso de suas atribuições, nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto n.º 4.131 de 03 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Conceder aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), lotados(as) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, 30 (TRINTA) dias de

férias, com efeito retroativo de 01/06/2026 a 30/06/2026, referente aos respectivos períodos aquisitivos:

NOME	MATRICULA	PERÍODO
ALEXANDRE TORRES BALBINO	10543	2020/2021
SEBASTIÃO JORGE BERNARDO DE SOUZA	1857	2015/2016

PORTARIA ADM. N.º 0719 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS, no uso de suas atribuições, nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto n.º 4.131 de 03 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Conceder a(o) servidor(a) ANA CARLA SOARES DOS SANTOS VASCONCELOS, CONSELHEIRA TUTELAR, código 80199, ocupante de Cargo Comissionado, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, 30 (TRINTA) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2025/2026, com efeito retroativo de 01/06/2026 a 30/06/2026.

PORTARIA ADM. N.º 0720 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS, no uso de suas atribuições, nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto n.º 4.131 de 03 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Conceder a(o) servidor(a) PRISCILA SOUZA DA SILVA, COORDENADOR, código 82856, ocupante de Cargo Comissionado, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, 30 (TRINTA) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2025/2026, com efeito retroativo de 01/06/2026 a 30/06/2026.

PORTARIA ADM. Nº 0728 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS, no uso de suas atribuições, nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto n.º 4.131 de 03 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Conceder aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), ocupantes de Cargos Comissionados, lotados(as) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, 30 (TRINTA) dias de férias, com efeito retroativo de 01/06/2026 a 30/06/2026, referente aos respectivos períodos aquisitivos:

NOME	MATRICULA	PERÍODO
ELAINE GOMES DO NASCIMENTO DELFINO	73237	2020/2021
JOÃO CARLOS VELOZO DELFINO	71693	2020/2021

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mangaratiba, 11 de junho de 2026.

Luciana Campos Pereira da Silva Santos

Secretária Municipal de Administração e Suprimentos

Portaria Nº 2042 de 2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

LEI Nº 1.674, DE 12 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Bem Estar Animal do Município de Mangaratiba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código institui a Política Municipal de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Bem-Estar Animal do Município de Mangaratiba, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos voltados à proteção, conservação, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental, em consonância com o interesse local, a Constituição Federal, a Política Nacional de Meio Ambiente e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal implementar, coordenar e integrar a Política Municipal de Meio Ambiente, assegurando atuação articulada com os demais entes federativos e promovendo a participação da sociedade civil na formulação, execução e controle das ações ambientais.

Art. 3º Incumbe ao órgão ambiental municipal exercer o planejamento, a gestão, o controle e a fiscalização ambiental no território do Município, compreendendo, entre outras atribuições:

- I – proteção da biodiversidade, da flora, da fauna e promoção do bem-estar animal;
- II – prevenção e controle da poluição em todas as suas formas;
- III – gestão da paisagem, arborização urbana e qualidade ambiental;
- IV – proteção e recuperação de ecossistemas, com especial atenção às áreas costeiras, manguezais, encostas e áreas de preservação permanente;
- V – promoção da educação ambiental em âmbito formal e não formal;
- VI – exercício do poder de polícia ambiental, inclusive sobre atividades licenciadas por outros entes, nos termos da legislação vigente;
- VII – licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO;11
894627709
Assinado eletronicamente
por
LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO;11
894627709
11/06/2026 11:50:44



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VIII – formulação e implementação de políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

IX – integração da gestão ambiental com as políticas de ordenamento territorial, saneamento, turismo e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 4º O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade assegurar o desenvolvimento sustentável do Município, mediante a harmonização entre crescimento econômico, justiça socioambiental e proteção dos ecossistemas.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – garantir a qualidade ambiental e o bem-estar da população;
- II – compatibilizar o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais;
- III – proteger e recuperar ecossistemas estratégicos do Município, especialmente manguezais, restingas, áreas costeiras e encostas;
- IV – fortalecer a resiliência climática do território municipal;
- V – promover o ordenamento ambiental por meio de instrumentos como zoneamento ecológico-econômico;
- VI – incentivar a educação ambiental e a participação social;
- VII – fomentar inovação, tecnologia e soluções baseadas na natureza;
- VIII – estruturar mecanismos de compensação ambiental e recuperação de passivos;
- IX – instituir instrumentos econômicos de incentivo à conservação.

Art. 7º A Política Municipal de Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

- I – prevenção e precaução ambiental;
- II – desenvolvimento sustentável e justiça socioambiental;
- III – função socioambiental do território;
- IV – poluidor-pagador e usuário-pagador;
- V – responsabilidade compartilhada entre Poder Público, setor privado e sociedade;
- VI – proteção prioritária de ecossistemas sensíveis e estratégicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- VII – transparência, publicidade e acesso à informação;
- VIII – integração das políticas públicas;
- IX – participação social na gestão ambiental;
- X – valorização dos serviços ecossistêmicos;
- XI – promoção da economia verde e de baixo carbono.

Art. 8º Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o zoneamento ambiental e territorial;
- II – o licenciamento ambiental;
- III – o sistema municipal de unidades de conservação;
- IV – o controle e monitoramento ambiental;
- V – a fiscalização ambiental integrada;
- VI – planos, programas e projetos ambientais;
- VII – a Política Municipal de Educação Ambiental;
- VIII – o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX – o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- X – instrumentos econômicos, compensações e incentivos ambientais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. A atuação ambiental municipal será orientada pela prevenção, pela redução de riscos ambientais e pela promoção do equilíbrio ecológico, assegurando a integração entre desenvolvimento urbano, atividades econômicas e conservação ambiental.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 11. Fica mantido e regulamentado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, com a finalidade de financiar, em caráter complementar, programas, projetos e ações voltadas à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Mangaratiba.

Art. 12. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem por objetivos apoiar técnica, operacional e financeiramente a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, destinando recursos para:

- I – ações de fiscalização, monitoramento, licenciamento, controle e gestão ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

II – programas, projetos e ações de educação ambiental, conscientização pública e fortalecimento da participação social;

III – estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos, inventários e desenvolvimento de tecnologias voltadas à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais;

IV – recuperação, conservação e proteção de áreas degradadas, ecossistemas naturais, recursos hídricos e áreas ambientalmente sensíveis;

V – ações de mitigação, adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas, promoção da resiliência climática e redução das emissões de gases de efeito estufa;

VI – fortalecimento institucional, operacional e estrutural dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VII – implantação, manutenção, estruturação, regularização fundiária, proteção, manejo, fiscalização e fortalecimento das Unidades de Conservação municipais;

VIII – programas de arborização urbana, paisagismo, implantação, recuperação e conservação de jardins, áreas verdes, parques urbanos e espaços públicos ambientalmente qualificados;

IX – incentivo à inovação ambiental, economia sustentável, tecnologias limpas, soluções baseadas na natureza e práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 13. Constituem receitas do FMMA:

I – dotações orçamentárias do Município e transferências dos entes federativos;

II – receitas provenientes de multas administrativas por infrações ambientais;

III – valores oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de conduta;

IV – recursos decorrentes de compensações ambientais, conversão de penalidades e instrumentos econômicos;

V – receitas provenientes de convênios, contratos e parcerias institucionais;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII – receitas de alienação de bens e produtos apreendidos;

VIII – recursos provenientes de créditos ambientais, inclusive créditos de carbono;

IX – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo;

X – percentual dos recursos repassados ao Município a título de ICMS Ecológico, nos termos da legislação.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão aplicados prioritariamente na implementação, apoio e execução de programas, projetos, estudos, ações e investimentos voltados à proteção, conservação, recuperação e gestão ambiental do Município, especialmente em:

I – programas, projetos e ações ambientais estratégicas vinculadas à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

II – criação, regularização, implantação, manutenção, gestão, proteção, fiscalização, estruturação e fortalecimento das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas;

III – fiscalização, monitoramento, licenciamento, controle ambiental e fortalecimento institucional, técnico e operacional do órgão ambiental municipal;

IV – programas, campanhas, projetos e ações de educação ambiental, capacitação técnica, conscientização pública e mobilização social;

V – recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, conservação da biodiversidade e recuperação de passivos ambientais;

VI – elaboração, revisão e implementação de planos ambientais, planos de manejo, diagnósticos, inventários, pesquisas e estudos técnicos ambientais;

VII – ações, projetos e soluções relacionadas à gestão de resíduos sólidos, saneamento ambiental, drenagem urbana sustentável, recursos hídricos e controle da poluição;

VIII – ações de mitigação, adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas, promoção da resiliência climática e redução das emissões de gases de efeito estufa;

IX – programas de arborização urbana, paisagismo, implantação, recuperação e manutenção de jardins, áreas verdes, parques urbanos e espaços públicos ambientalmente qualificados;

X – desenvolvimento, incentivo e implementação de tecnologias limpas, soluções baseadas na natureza, inovação ambiental e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMMA para custeio de despesas correntes da Administração Pública, ressalvadas aquelas diretamente vinculadas à execução, manutenção, monitoramento e operacionalização de projetos, programas e ações ambientais financiados pelo Fundo.

Art. 15. A gestão do FMMA será exercida por Comissão Gestora, composta por:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, que a presidirá;

II – representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma de seu regimento;

III – um Coordenador do Fundo, designado pelo Secretário, preferencialmente com qualificação técnica na área ambiental ou de gestão pública.

Art. 16. Compete à Comissão Gestora:

I – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

II – deliberar sobre a destinação dos recursos;

III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos;

IV – garantir a transparência e publicidade da gestão;

V – estabelecer critérios técnicos para priorização de investimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 17. Os recursos do FMMA serão depositados em conta específica.

§1º O Tesouro Municipal deverá transferir ao Fundo os recursos a ele vinculados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

§2º Os saldos financeiros serão automaticamente reprogramados para o exercício seguinte.

§3º A aplicação dos recursos observará planejamento prévio aprovado pela Comissão Gestora.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas será responsável pela execução técnica das ações financiadas pelo Fundo, cabendo ao Coordenador:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação;
- II – articular a execução com os órgãos municipais competentes;
- III – acompanhar contratos, convênios e instrumentos correlatos;
- IV – elaborar relatórios de gestão e prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 19. Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

- I – Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, paisagística, urbanística e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – Preservação: conjunto de medidas destinadas à proteção integral dos ecossistemas, espécies, recursos naturais e atributos ambientais, com restrição de uso e vedação de intervenções que comprometam sua integridade ecológica;
- III – Proteção ambiental: conjunto de ações, instrumentos, políticas públicas e normas destinadas à defesa, manutenção, conservação e salvaguarda dos recursos ambientais e da qualidade ambiental;
- IV – Conservação: manejo e uso sustentável dos recursos naturais, garantindo a manutenção dos processos ecológicos, da biodiversidade e da disponibilidade ambiental às presentes e futuras gerações;
- V – Recursos ambientais: atmosfera, águas interiores e costeiras, solo, subsolo, estuários, recursos marinhos, fauna, flora, biodiversidade, paisagem e demais componentes da biosfera;
- VI – Qualidade ambiental: condição de equilíbrio dinâmico entre os fatores físicos, químicos, biológicos, ecológicos e socioambientais que assegura a integridade dos ecossistemas, a manutenção dos serviços ecossistêmicos, a saúde pública e o bem-estar da população presente e das futuras gerações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VII – Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente decorrente de atividade ou intervenção que comprometa a qualidade ambiental, os ecossistemas, a biodiversidade, os recursos naturais ou o equilíbrio ecológico;

VIII – Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades ou intervenções que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem negativamente as atividades sociais, econômicas, urbanas ou culturais;
- c) impactem a fauna, a flora, os ecossistemas ou a biodiversidade;
- d) alterem condições estéticas, paisagísticas ou sanitárias do ambiente;
- e) lancem matérias, energia, resíduos, efluentes, ruídos, vibrações, calor, radiações ou substâncias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IX – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade, empreendimento, obra ou intervenção causadora de degradação ambiental ou poluição;

X – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, instituído pelo Poder Público, com características naturais relevantes, legalmente protegido e submetido a regime especial de administração e proteção;

XI – Licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado ao controle prévio, instalação, ampliação, operação, regularização e monitoramento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental;

XII – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): instrumento econômico e de incentivo à conservação ambiental mediante compensação financeira ou outra forma de retribuição a ações que promovam proteção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XIII – Atuação supletiva e subsidiária: exercício de competência administrativa ambiental nos termos da legislação federal, estadual e complementar aplicável;

XIV – Mudanças climáticas: alterações no sistema climático decorrentes de causas naturais e, direta ou indiretamente, de atividades humanas que provoquem alteração da composição da atmosfera global;

XV – Resiliência climática: capacidade dos sistemas naturais, urbanos, sociais e econômicos de resistir, adaptar-se e recuperar-se frente aos efeitos adversos das mudanças climáticas e eventos extremos;

XVI – Bem-estar animal: garantia de condições adequadas de saúde, alimentação, manejo, abrigo, comportamento e proteção contra maus-tratos, sofrimento, abuso, negligência ou crueldade;

XVII – Economia verde e azul: modelos de desenvolvimento sustentável voltados ao uso responsável, regenerativo e economicamente viável dos recursos naturais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

terrestres, costeiros e marinhos, com promoção da inclusão social, da resiliência climática e da conservação ambiental;

XVIII – Serviços ecossistêmicos: benefícios diretos e indiretos gerados pelos ecossistemas naturais ou manejados, essenciais à manutenção da vida, do equilíbrio ecológico, da qualidade ambiental e do bem-estar humano;

XIX – Compensação ambiental: conjunto de medidas, obrigações ou ações destinadas a compensar impactos ambientais negativos não mitigáveis ou residualizados decorrentes de atividades, empreendimentos, obras, supressão de vegetação ou intervenções ambientais autorizadas pelo Poder Público;

XX – Medidas mitigadoras: ações, procedimentos, obras ou tecnologias destinadas a prevenir, reduzir, controlar ou minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes de atividades, empreendimentos ou intervenções sobre o meio ambiente.

XXI- Impacto Ambiental: Para efeito deste código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO EXECUTIVO AMBIENTAL

Art. 20. O órgão ambiental municipal é responsável pelo planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Bem-Estar Animal.

Art. 21. Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – executar a Política Municipal de Meio Ambiente e demais políticas ambientais correlatas;
- II – promover o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização ambiental das atividades de competência municipal;
- III – exercer o poder de polícia ambiental administrativa, aplicando as medidas e sanções cabíveis;
- IV – proteger, conservar, recuperar e monitorar os recursos naturais, ecossistemas e espaços territoriais especialmente protegidos;
- V – criar, implantar, gerir e fortalecer Unidades de Conservação e demais áreas protegidas municipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- VI – implementar políticas, programas, projetos e instrumentos de gestão ambiental, climática e territorial;
- VII – estabelecer medidas mitigadoras, compensatórias e demais condicionantes ambientais;
- VIII – promover ações voltadas à sustentabilidade urbana, infraestrutura verde, arborização urbana, adaptação climática e soluções baseadas na natureza;
- IX – promover a gestão ambiental integrada, incluindo resíduos sólidos, saneamento ambiental, controle da poluição e recuperação ambiental;
- X – emitir pareceres, estudos, manifestações técnicas e demais atos administrativos ambientais;
- XI – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais instrumentos econômicos ambientais;
- XII – promover educação ambiental, participação social e articulação institucional;
- XIII – celebrar convênios, cooperações e instrumentos voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;
- XIV – exercer outras atribuições correlatas necessárias à proteção, controle e gestão ambiental municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá instituir instrumentos complementares de gestão ambiental, incluindo:

- I – programas de certificação ambiental;
- II – mecanismos de incentivo à sustentabilidade;
- III – taxas ambientais vinculadas à conservação, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 23. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, integrante da estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, responsável por acompanhar, avaliar e contribuir para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Bem-Estar Animal.

§1º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I – propor diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – colaborar na elaboração e avaliação de planos, programas e projetos ambientais;
- III – emitir parecer sobre estudos ambientais relevantes, especialmente Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando aplicável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V – opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

–

FMMA;

VI – propor a criação e a revisão de Unidades de Conservação municipais;

VII – estimular a participação social e promover a educação ambiental no âmbito municipal;

VIII – acompanhar a implementação de políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

§2º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição mínima:

I - Representantes do Governo Municipal:

- a) Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas;
- b) Secretaria Municipal de Obras;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) Secretaria Municipal de Turismo;
- f) Secretaria de Agricultura e Pesca.

II - Outros Representantes Governamentais:

- a) Câmara Municipal de Mangaratiba;
- b) INEA-RJ (Gestor da UC estadual);

III - Representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs):

- a) Quatro representantes de ONGs com tradição na defesa ambiental no município.

IV - Representantes de Associações de Moradores:

- a) Quatro representantes de associações de moradores.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SMUC

Art. 24. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, com a finalidade de proteger, conservar e recuperar os ecossistemas naturais e os recursos ambientais do Município de Mangaratiba, assegurando a manutenção da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos e da qualidade ambiental, com especial atenção às áreas costeiras, manguezais, ilhas e demais ambientes sensíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 25. São objetivos do Sistema Municipal de Unidades de Conservação:

- I – preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais;
- II – proteger paisagens de relevante valor ambiental, cênico, histórico e cultural;
- III – contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- IV – promover a recuperação de áreas degradadas;
- V – fomentar a educação ambiental, pesquisa científica e turismo sustentável;
- VI – valorizar os serviços ecossistêmicos e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 26. Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção.

Art. 27. As Unidades de Conservação poderão ser:

- I – de domínio público;
- II – de domínio privado, nos casos previstos na legislação federal, especialmente as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN.

§1º As Unidades de Conservação de domínio público serão criadas, implantadas e geridas pelo Poder Público Municipal.

§2º As Unidades de Conservação privadas dependerão de reconhecimento formal pelo Poder Público e estarão sujeitas à fiscalização e às normas ambientais vigentes.

Art. 28. A criação de Unidade de Conservação deverá ser precedida de:

- I – estudos técnicos;
- II – consulta pública;
- III – definição de categoria, limites e objetivos;
- IV – indicação do órgão gestor.

Art. 29. O ato de criação da Unidade de Conservação deverá conter:

- I – denominação e categoria;
- II – delimitação geográfica;
- III – objetivos de conservação;
- IV – órgão responsável pela gestão;
- V – prazo para elaboração do plano de manejo.

Art. 30. As Unidades de Conservação serão organizadas em:

- I – Unidades de Proteção Integral;
- II – Unidades de Uso Sustentável.

Art. 31. São Unidades de Proteção Integral:

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12 11:56:02
+03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Natural Municipal;
- IV – Monumento Natural;
- V – Refúgio de Vida Silvestre

Art. 32. São Unidades de Uso Sustentável:

- I – Área de Proteção Ambiental (APA);
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Municipal;
- IV – Reserva Extrativista;
- V – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- VII - Reserva de Fauna.

Art. 33. As Unidades de Conservação deverão dispor de Plano de Manejo, instrumento técnico que estabelecerá o zoneamento, as normas de uso, manejo, proteção e gestão da área, a ser elaborado no prazo máximo de até 2 (dois) anos contados da data de sua criação.

Art. 34. São vedadas, no interior das Unidades de Conservação, atividades incompatíveis com seus objetivos, com o plano de manejo ou que comprometam seus atributos ambientais.

Art. 35. A gestão das Unidades de Conservação contará com agentes designados para funções de guarda-parque, responsáveis pela proteção, fiscalização, monitoramento e apoio ao uso público.

Parágrafo único. Os guarda-parques atuarão de forma integrada com a Guarda Ambiental Municipal e conforme diretrizes do plano de manejo.

Art. 36. A exploração de serviços, atividades ou uso público nas Unidades de Conservação poderá ser objeto de concessão, mediante licitação, desde que:

- I – compatível com os objetivos da unidade;
- II – prevista no plano de manejo;
- III – assegure a conservação dos recursos naturais.

Art. 37. As terras públicas destinadas às Unidades de Conservação são indisponíveis e terão destinação exclusiva à proteção ambiental.

Art. 38. O Município deverá identificar, mapear e manter atualizado o cadastro das Unidades de Conservação, garantindo sua representação nos instrumentos oficiais de planejamento territorial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 39. Serão considerados especialmente protegidos, para fins de planejamento ambiental, os ecossistemas naturais relevantes do Município, incluindo manguezais, restingas, serras, ilhas, áreas costeiras e demais paisagens de valor ambiental.

Art. 40. Ficam declaradas de interesse ambiental, paisagístico, urbanístico e turístico as áreas localizadas nas entradas dos distritos, mirantes naturais, acessos estratégicos e demais espaços de relevância cênica e histórica do Município de Mangaratiba, destinadas à implantação, manutenção e conservação de jardins, pórticos, canteiros, áreas verdes, estruturas de contemplação, equipamentos de apoio ao turismo sustentável e demais intervenções voltadas à valorização da paisagem, da identidade territorial e do bem-estar coletivo.

§1º As áreas referidas no caput integram o patrimônio paisagístico, ambiental e turístico do Município, devendo ser protegidas, revitalizadas e qualificadas em conformidade com os princípios da sustentabilidade urbana, infraestrutura verde, resiliência climática, valorização cultural e uso público sustentável.

§2º A declaração de interesse de que trata este artigo abrange prioritariamente:

I – entradas dos distritos e bairros do município;

II – Mirantes e áreas de contemplação e vistas panorâmicas;

III – outras áreas de relevante interesse paisagístico, ambiental, turístico ou urbanístico definidas pelo Poder Executivo.

§3º As intervenções realizadas nas áreas abrangidas por este artigo deverão priorizar soluções ambientalmente sustentáveis, integração paisagística, adaptação às mudanças climáticas, drenagem urbana sustentável e valorização dos atributos naturais, históricos e culturais locais.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO, GESTÃO E CONSERVAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 41. A fauna silvestre, nativa, migratória, marinha e demais espécies da biodiversidade existentes no território do Município de Mangaratiba são bens de interesse ambiental, ecológico e coletivo, devendo o Poder Público e a coletividade assegurar sua proteção, conservação, manejo sustentável e integridade ecológica, vedadas práticas que promovam perseguição, captura irregular, degradação de habitats ou ameaça à sobrevivência das espécies.

Art. 42. Compete ao Poder Público Municipal promover ações voltadas:

I – à proteção da fauna silvestre e de seus habitats naturais;

II – à conservação da biodiversidade e dos corredores ecológicos;

III – à proteção de espécies ameaçadas, raras, endêmicas ou migratórias;

IV – ao monitoramento da fauna terrestre, marinha e estuarina;

V – ao resgate, manejo, reabilitação e destinação adequada da fauna silvestre;

VI – à prevenção e combate ao tráfico, captura, caça e comércio ilegal de animais silvestres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VII – à promoção de programas de educação ambiental voltados à conservação da fauna;

VIII – à proteção da fauna em áreas urbanas, costeiras, marinhas e Unidades de Conservação;

IX – ao incentivo de estudos, pesquisas e inventários faunísticos.

Art. 43. O Município poderá instituir programas de monitoramento, resgate e manejo da fauna silvestre em articulação com órgãos ambientais estaduais e federais, instituições de pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades competentes.

Art. 44. Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, o órgão ambiental poderá exigir:

I – levantamento e monitoramento de fauna;

II – medidas mitigadoras relacionadas à fauna silvestre;

III – implantação de corredores ecológicos e passagens de fauna;

IV – programas de resgate, afugentamento e salvamento de fauna;

V – medidas de prevenção de atropelamento de animais;

VI – monitoramento de impactos sobre espécies sensíveis ou ameaçadas.

Art. 45. A proteção da fauna marinha, costeira e estuarina observará os princípios da conservação da biodiversidade, do uso sustentável dos recursos naturais, da proteção dos ecossistemas costeiros e da manutenção dos serviços ecossistêmicos associados ao ambiente marinho.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal priorizará ações voltadas à proteção de manguezais, estuários, praias, costões rochosos, áreas de reprodução e alimentação de espécies marinhas e demais ambientes de relevante interesse ecológico.

Art. 46. O Município incentivará ações voltadas à conservação da fauna marinha e costeira, especialmente:

I – monitoramento de espécies marinhas;

II – combate à poluição costeira e marinha;

III – redução de impactos sobre ecossistemas sensíveis;

IV – proteção de áreas de berçário e reprodução;

V – incentivo à pesquisa científica e educação ambiental marinha;

VI – promoção da economia azul sustentável;

VII – preservação da APA Marinha Boto Cinza e demais áreas ambientalmente relevantes do território municipal.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO E DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 47. O Município promoverá políticas públicas permanentes voltadas à defesa, proteção e bem-estar dos animais domésticos e domesticados, assegurando condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo, manejo e proteção contra maus-tratos, abandono, negligência, abuso e crueldade.

Art. 48. É proibida toda prática que cause maus-tratos, sofrimento, mutilação, estresse excessivo, violência, abandono ou manutenção inadequada de animais domésticos, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§1º Considera-se maus-tratos toda ação ou omissão que comprometa a saúde, integridade física, psicológica ou o comportamento natural do animal.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar normas complementares relativas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 49. Compete ao Poder Público Municipal promover:

- I – programas de castração e controle populacional ético;
- II – campanhas de vacinação e prevenção de zoonoses;
- III – programas de adoção responsável;
- IV – campanhas educativas sobre guarda responsável;
- V – ações de combate ao abandono e aos maus-tratos;
- VI – apoio institucional às ações de proteção animal;
- VII – identificação, proteção e manejo de animais comunitários.

Art. 50. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, compensações ambientais e parcerias institucionais voltadas à execução de programas de proteção, manejo, resgate, recuperação e bem-estar animal.

Art. 51. O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos, critérios técnicos, programas e instrumentos destinados à implementação das disposições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO, CONTROLE E MANEJO DA FLORA E VEGETAÇÃO

Art. 52. A flora nativa, a vegetação de Mata Atlântica, os ecossistemas associados e demais formas de vegetação existentes no território do Município de Mangaratiba.

constituem bens de interesse ambiental, ecológico, paisagístico e climático, essenciais à manutenção da biodiversidade, da estabilidade ecológica, dos recursos hídricos, da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 53. Compete ao Poder Público Municipal promover ações voltadas:

- I – à proteção, conservação e recuperação da vegetação nativa;
- II – à preservação da Mata Atlântica e dos ecossistemas associados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

III – à proteção de espécies vegetais ameaçadas, raras, endêmicas ou de relevante interesse ecológico;

IV – à recuperação de áreas degradadas e passivos ambientais;

V – à promoção da conectividade ecológica entre fragmentos florestais;

VI – ao controle, manejo e monitoramento da vegetação urbana e rural;

VII – ao desenvolvimento de programas de reflorestamento e restauração ecológica;

VIII – ao incentivo de soluções baseadas na natureza e adaptação climática.

Art. 54. A supressão, poda, transplante, manejo ou qualquer intervenção em vegetação nativa, árvores isoladas, fragmentos florestais, restingas, manguezais, vegetação de preservação permanente ou espécies protegidas dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§1º A autorização ambiental deverá observar critérios técnicos relacionados:

I – à relevância ecológica da vegetação;

II – ao estágio sucessional;

III – à função ambiental da área;

IV – à conectividade ecológica;

V – à proteção da paisagem;

VI – à estabilidade geológica e hídrica;

VII – à mitigação das mudanças climáticas;

VIII – à proteção da biodiversidade.

§2º O órgão ambiental municipal poderá exigir medidas mitigadoras, compensatórias, reposição florestal, recuperação ambiental ou plantio compensatório, observados critérios técnicos e proporcionais ao impacto ambiental causado.

Art. 55. É proibida a supressão, destruição, dano ou utilização irregular de vegetação protegida, especialmente:

I – vegetação situada em Área de Preservação Permanente;

II – vegetação de manguezal;

III – vegetação de restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

IV – espécies vegetais ameaçadas de extinção;

V – vegetação protegida por legislação específica;

VI – vegetação inserida em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§1º As disposições deste artigo não afastam as hipóteses excepcionais de utilidade pública, interesse social, baixo impacto ambiental ou demais intervenções legalmente autorizadas pela legislação federal, estadual e municipal aplicável, observados o devido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

licenciamento, autorização ambiental competente e adoção das medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis.

§2º Toda intervenção autorizada em vegetação protegida deverá observar critérios técnicos de proporcionalidade, prevenção, mitigação de impactos, compensação ambiental e preservação das funções ecológicas da área afetada.

Art. 56. O Município incentivará programas de recuperação ecológica, reflorestamento e restauração ambiental, priorizando áreas degradadas, áreas de preservação permanente, corredores ecológicos, nascentes, recursos hídricos, encostas suscetíveis à erosão e demais áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. Os programas de recuperação ambiental deverão priorizar o uso de espécies nativas da Mata Atlântica, diversidade ecológica e soluções ambientalmente sustentáveis.

Art. 57. O Município poderá instituir programas, instrumentos e mecanismos de incentivo à conservação da flora, restauração ecológica, compensação florestal, reposição vegetal e proteção da biodiversidade, observadas as diretrizes da legislação ambiental aplicável.

Art. 58. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, compensações ambientais e parcerias institucionais voltadas à proteção, manejo, recuperação e conservação da flora, vegetação e ecossistemas naturais.

Art. 59. O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos, critérios técnicos, programas e instrumentos destinados à implementação das disposições previstas neste Capítulo.

Art. 60. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente (APP) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros para cursos d'água de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros para cursos d'água com mais de 50 metros de largura;

II – No entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa mínima de 30 metros em áreas urbanas;

III – No entorno das nascentes e olhos d'água perenes, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;

IV – No entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, em faixa definida na licença ambiental;

V – Nos topos de morros, montes, montanhas e serras;

VI – Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VII – Nos manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – Na vegetação de restinga, como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues;

IX – Nas praias e costões rochosos.

§1º. Consideram-se também de preservação permanente, quando declaradas de interesse social pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato fundamentado, as áreas situadas no território municipal destinadas a:

I – Áreas para conter erosão, enchentes e deslizamentos;

II – Áreas de proteção de restingas;

III – Várzeas e áreas alagadiças;

IV – Áreas com fauna ou flora ameaçadas de extinção;

V – Sítios de excepcional beleza ou valor científico, cultural ou histórico;

VI – Faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – Áreas com função de garantir o bem-estar público;

VIII – Áreas consideradas prioritárias para preservação no Plano Diretor;

IX – Toda extensão das áreas que contenham espécies ameaçadas de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos na fauna, flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

X – As áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

§2º A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário ou possuidor da área, cabendo-lhe promover a recomposição da vegetação em caso de supressão não autorizada.

I – A obrigação de recomposição é de natureza real e se transmite ao sucessor em caso de transferência de domínio ou posse.

II – É vedada nova autorização de supressão enquanto não cumpridas as obrigações de recuperação.

§3º O acesso a corpos d'água protegidos será autorizado mediante apresentação de projeto técnico e estudo de impacto ambiental, conforme exigência do órgão ambiental municipal.

§4º Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o conselho municipal, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme legislação específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§5º Nos casos não disciplinados expressamente neste artigo, aplicam-se subsidiariamente os parâmetros e critérios técnicos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 61. A exploração de florestas públicas ou privadas dependerá de aprovação do órgão ambiental, com técnicas de manejo compatíveis com a sustentabilidade dos ecossistemas locais.

CAPÍTULO XI

DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E INFRAESTRUTURA VERDE

Art. 62. A arborização urbana, as áreas verdes, jardins públicos, parques urbanos, corredores ecológicos urbanos, e demais elementos de infraestrutura verde constituem instrumentos estratégicos de sustentabilidade urbana, adaptação às mudanças climáticas, melhoria da qualidade ambiental, proteção da biodiversidade e promoção do bem-estar coletivo, integrando a política municipal de desenvolvimento urbano sustentável e resiliência climática.

Art. 63. A política municipal de arborização urbana e infraestrutura verde observará os seguintes objetivos:

- I – ampliar e conservar a cobertura vegetal urbana;
- II – promover conforto térmico e melhoria microclimática;
- III – reduzir ilhas de calor e os efeitos das mudanças climáticas;
- IV – aumentar a permeabilidade do solo e contribuir para drenagem urbana sustentável;
- V – proteger a biodiversidade e estimular corredores ecológicos urbanos;
- VI – qualificar paisagisticamente os espaços públicos;
- VII – promover saúde, bem-estar e convivência social;
- VIII – incentivar soluções baseadas na natureza;
- IX – fortalecer a identidade paisagística e ambiental do Município;
- X – integrar sustentabilidade urbana, mobilidade e adaptação climática.

Art. 64. Fica instituído o Sistema Municipal de Gestão da Arborização Urbana e Infraestrutura Verde, coordenado pelo órgão ambiental municipal, responsável pelo planejamento, implantação, manejo, monitoramento, manutenção, ampliação e conservação da arborização urbana, áreas verdes e demais elementos de infraestrutura verde do Município.

Art. 65. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I – árvore: vegetal de porte variável, constituído por raiz, caule, ramos, flores, frutos e folhas, formando copa aérea de altura variável, dotado de caule principal aéreo e lenhoso, com diâmetro superior a 0,05 m (cinco centímetros), medido à altura do peito aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) em relação ao solo independentemente de sua altura ou idade.;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

II – arbusto: vegetal do grupo das angiospermas dicotiledôneas lenhosas, com porte abaixo de 5 metros, caule curto e ramificado desde o solo.

III – arborização urbana: conjunto de elementos vegetais arbóreos implantados ou existentes em logradouros públicos, áreas verdes, parques urbanos, praças, canteiros, áreas institucionais e espaços privados com função ambiental urbana;

IV – infraestrutura verde: rede planejada de áreas naturais e vegetadas destinada à promoção da qualidade ambiental, drenagem sustentável, conectividade ecológica, conforto térmico e resiliência climática.

Art. 66. Compete ao Poder Público Municipal:

I – elaborar e implementar programas de arborização urbana;

II – promover o plantio, manejo, manutenção e monitoramento das árvores urbanas;

III – implantar, recuperar e conservar áreas verdes, jardins públicos e parques urbanos;

IV – incentivar corredores verdes, parques lineares e infraestrutura verde urbana;

V – promover ações de educação ambiental relacionadas à arborização e sustentabilidade urbana;

VI – elaborar inventário arbóreo municipal;

VII – estabelecer critérios técnicos para poda, transplante, manejo e supressão de árvores;

VIII – priorizar o uso de espécies nativas da Mata Atlântica e adaptadas às condições locais;

IX – incentivar soluções urbanísticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 67. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Prestadores de Serviços de poda, supressão, manejo e manutenção arbórea, a ser regulamentado pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As intervenções em arborização urbana deverão ser realizadas por profissionais capacitados, empresas cadastradas ou pessoas devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 68. É vedada qualquer intervenção que cause dano, comprometimento ou degradação da arborização urbana, especialmente:

I – fixação de objetos, publicidade, placas, cabos ou equipamentos em árvores;

II – pintura indevida do tronco;

III – anelamento, mutilação ou dano mecânico;

IV – uso de fogo ou substâncias químicas nocivas;

V – intervenções que impeçam o desenvolvimento natural da vegetação;

VI – poda drástica ou manejo inadequado sem autorização técnica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 69. É proibida a poda danosa ou drástica em árvores, exceto em casos justificados e previamente autorizados.

Parágrafo Único. Considera-se poda drástica:

- I - Retirada de um lado da copa, causando desequilíbrio;
- II - Poda superior a 70% da copa original;
- III - Corte que deixe feridas sem tratamento;
- IV - Poda em árvores com floração ou frutificação.

Art. 70. Os projetos de parcelamento do solo, empreendimentos imobiliários, obras públicas e privadas e intervenções urbanísticas deverão contemplar medidas voltadas:

- I – à manutenção e ampliação da cobertura vegetal;
- II – à implantação de arborização e paisagismo sustentável;
- III – à preservação de áreas permeáveis;
- IV – à implantação de infraestrutura verde e drenagem sustentável;
- V – à integração paisagística com o entorno;
- VI – à adaptação climática e conforto ambiental.

§1º O órgão ambiental municipal poderá exigir compensação arbórea, reposição florestal, implantação de áreas verdes ou medidas mitigadoras proporcionais aos impactos ambientais causados.

§2º As medidas previstas neste artigo deverão observar critérios técnicos de sustentabilidade urbana, proteção da paisagem e resiliência climática.

Art. 71. A poda, supressão, transplante ou qualquer intervenção em arborização urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável.

§1º A supressão arbórea somente poderá ser autorizada:

- I – em casos de risco à segurança pública;
- II – quando a árvore estiver comprovadamente comprometida fitossanitariamente;
- III – em situações de utilidade pública, interesse social ou intervenção legalmente autorizada;
- IV – quando houver inviabilidade técnica devidamente justificada.

§2º O órgão ambiental poderá exigir compensação ambiental, plantio compensatório ou reposição arbórea como condição para autorização da intervenção.

Art. 72. O plantio de árvores em logradouros públicos, áreas urbanas e espaços de uso coletivo deverá observar critérios técnicos relacionados:

- I – à adequação da espécie;
- II – à infraestrutura urbana existente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- III – à segurança pública;
- IV – à acessibilidade;
- V – à permeabilidade do solo;
- VI – ao equilíbrio paisagístico;
- VII – à biodiversidade urbana;
- VIII – à adaptação climática.

Parágrafo único. O Município priorizará o uso de espécies nativas da Mata Atlântica e ambientalmente adequadas às condições urbanas locais.

Art. 73. A execução de podas, manejo e supressão em áreas públicas constitui competência do Poder Público Municipal, podendo ser realizada por terceiros devidamente autorizados, observados os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 74. O Município poderá instituir:

- I – programas de adoção e manutenção de praças, jardins e áreas verdes;
- II – programas comunitários de arborização;
- III – campanhas de distribuição de mudas;
- IV – programas de incentivo à infraestrutura verde;
- V – cadastro municipal de árvores de relevante interesse ambiental, histórico ou paisagístico;
- VI – programas de incentivo à implantação de jardins de chuva, telhados verdes e soluções baseadas na natureza.

Art. 75. Poderão ser removidas, independente de autorização expressa do órgão ambiental municipal, pela Defesa Civil da Cidade ou por terceiros, as árvores que estejam nos seguintes casos:

- I - comprovadamente secas ou mortas;
- II - comprovadamente em risco de queda ou em queda;
- III - que estejam colocando em risco a segurança e integridade física dos munícipes, o que será constatado mediante laudo fundamentado do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, são de competência exclusiva do poder público da Cidade, podendo ser executados por interessado, obedecendo-se às disposições deste Código.

Art. 76. Em áreas particulares é dispensada a autorização para podas de limpeza, manutenção, formação e redução da copa, obedecidos os artigos deste Código.

Art. 77. As áreas verdes urbanas e espaços públicos ambientalmente qualificados deverão ser priorizados como instrumentos de adaptação às mudanças climáticas, promoção da

Página 22 de 72

LUÍZ CLÁUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Assinado eletronicamente por
LUÍZ CLÁUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12 12:24:19
#3306



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

biodiversidade urbana, melhoria da paisagem e fortalecimento da qualidade ambiental do Município.

Art. 78. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, compensações ambientais e parcerias institucionais voltadas à implantação, manutenção, recuperação e ampliação da arborização urbana, infraestrutura verde e áreas verdes públicas.

Art. 79. As árvores e mudas de árvores existentes no território do Município de Mangaratiba, tanto em áreas públicas quanto privadas, são consideradas bens de interesse comum devido ao serviço ecossistêmico e ambiental que prestam.

Art. 80. O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos, critérios técnicos, programas e instrumentos destinados à implementação das disposições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO, COSTEIRO E ESTUARINO

Art. 81. O ambiente marinho, costeiro e estuarino do Município de Mangaratiba constitui patrimônio ambiental, ecológico, paisagístico, turístico, econômico e cultural de relevante interesse público, essencial à manutenção da biodiversidade, da pesca artesanal, da qualidade ambiental, da proteção climática e dos serviços ecossistêmicos associados aos ecossistemas costeiros e marinhos.

Art. 82. A política municipal de proteção do ambiente marinho, costeiro e estuarino observará os princípios da prevenção, precaução, sustentabilidade, resiliência climática, conservação da biodiversidade, gestão integrada do território costeiro e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 83. Compete ao Poder Público Municipal promover ações voltadas:

- I – à proteção dos ecossistemas costeiros, marinhos e estuarinos;
- II – à conservação dos manguezais, restingas, praias, costões rochosos, ilhas, estuários e demais ambientes sensíveis;
- III – à proteção da biodiversidade marinha e costeira;
- IV – ao controle e monitoramento da poluição marinha, costeira e estuarina;
- V – à prevenção e mitigação de impactos ambientais decorrentes de atividades náuticas, portuárias, urbanas, turísticas e industriais;
- VI – à recuperação de áreas costeiras e marinhas degradadas;
- VII – à proteção das áreas de reprodução, alimentação e abrigo da fauna marinha;
- VIII – ao incentivo à pesquisa científica, monitoramento ambiental e educação ambiental marinha;
- IX – ao fortalecimento da economia azul sustentável;
- X – à adaptação às mudanças climáticas e proteção contra processos de erosão costeira, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

XI – à promoção da gestão ambiental integrada da zona costeira municipal.

Art. 84. São considerados ecossistemas prioritários para proteção e conservação no Município:

- I – manguezais;
- II – restingas;
- III – estuários;
- IV – praias;
- V – costões rochosos;
- VI – ilhas;
- VII – ambientes recifais;
- VIII – áreas de reprodução e alimentação da fauna marinha;
- IX – áreas úmidas costeiras;
- X – demais ecossistemas associados ao ambiente marinho e costeiro.

Parágrafo único. A classificação como ecossistema prioritário para fins desta Lei não afasta nem reduz o regime de proteção estabelecido na legislação federal, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente previstas em âmbito federal.

Art. 85. As atividades, intervenções, ocupações e usos do ambiente marinho, costeiro e estuarino deverão observar os princípios da sustentabilidade, prevenção, precaução e proteção ambiental, sendo vedadas práticas, obras ou ações que promovam degradação significativa dos ecossistemas costeiros e marinhos, especialmente aquelas que:

- I – lancem resíduos sólidos, efluentes, rejeitos, óleo, substâncias contaminantes ou poluentes no ambiente marinho, costeiro e estuarino em desacordo com a legislação aplicável;
- II – provoquem degradação, destruição ou alteração irregular de ecossistemas costeiros protegidos;
- III – promovam aterros, supressão de vegetação, intervenções ou ocupações irregulares em áreas ambientalmente protegidas;
- IV – ocasionem abandono de embarcações, estruturas, equipamentos ou resíduos em áreas costeiras e marinhas;
- V – comprometam a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos, a estabilidade costeira ou a qualidade ambiental da zona costeira municipal.

§1º As disposições deste artigo não afastam as hipóteses legalmente autorizadas mediante licenciamento ambiental, autorização do órgão competente e adoção das medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis.

§2º Os aterros, intervenções ou ocupações em terrenos de marinha, acrescidos de marinha, áreas sob jurisdição da Autoridade Marítima ou em corpos hídricos de domínio da União ou do Estado observarão as competências dos respectivos entes federativos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

cabendo ao Município a atuação supletiva e o controle dos impactos ambientais de interesse local.

§3º A apuração de abandono de embarcações e equipamentos em águas navegáveis observará as competências da Autoridade Marítima Brasileira, da Capitania dos Portos e demais órgãos federais, sem prejuízo da atuação do Município no controle dos impactos ambientais locais associados, incluindo a poluição por óleo, resíduos ou substâncias contaminantes.

Art. 86. O Poder Público Municipal poderá instituir programas de monitoramento ambiental marinho e costeiro, incluindo:

- I – monitoramento da fauna marinha;
- II – monitoramento da qualidade das águas;
- III – monitoramento da erosão costeira;
- IV – monitoramento de resíduos sólidos no ambiente marinho;
- V – monitoramento de áreas ambientalmente sensíveis;
- VI – monitoramento de impactos climáticos sobre a zona costeira.

Art. 87. O Município promoverá ações integradas de proteção do ambiente costeiro e marinho em articulação com órgãos ambientais federais e estaduais, instituições de pesquisa, universidades, comunidades tradicionais, pescadores artesanais e organizações da sociedade civil.

Art. 88. A APA Marinha Boto Cinza, os manguezais, os estuários e demais áreas ambientalmente relevantes do território municipal deverão receber prioridade nas ações de conservação, monitoramento, educação ambiental e gestão ambiental integrada.

Art. 89. Os empreendimentos, obras e atividades potencialmente causadores de impactos ambientais no ambiente costeiro, marinho ou estuarino estarão sujeitos ao licenciamento ambiental e demais instrumentos de controle ambiental previstos na legislação aplicável.

§1º O órgão ambiental poderá exigir estudos ambientais, monitoramento, medidas mitigadoras, compensatórias e programas de recuperação ambiental.

§2º Deverão ser observados os princípios da prevenção, precaução e proteção dos ecossistemas costeiros sensíveis.

Art. 90. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, compensações ambientais e parcerias institucionais voltadas à proteção, recuperação, monitoramento e conservação do ambiente marinho, costeiro e estuarino.

CAPÍTULO XIII

DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, RESILIÊNCIA CLIMÁTICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 91. Este Capítulo estabelece diretrizes, princípios e instrumentos voltados ao enfrentamento das mudanças climáticas, promoção da resiliência climática e desenvolvimento sustentável no Município de Mangaratiba, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os princípios do desenvolvimento sustentável e as diretrizes de proteção ambiental e adaptação climática.

Art. 92. O Município adotará estratégias, programas e ações voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, especialmente:

- I – redução das emissões de gases de efeito estufa;
- II – incentivo ao uso de energias renováveis e tecnologias limpas;
- III – preservação, recuperação e ampliação da cobertura vegetal;
- IV – proteção dos ecossistemas naturais e serviços ecossistêmicos;
- V – fortalecimento da resiliência climática urbana e ambiental;
- VI – prevenção de riscos ambientais e desastres climáticos;
- VII – incentivo à infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza;
- VIII – promoção da eficiência energética e uso racional de recursos naturais.

Art. 93. São princípios da política municipal de mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável:

- I – proteção das presentes e futuras gerações;
- II – prevenção e precaução ambiental;
- III – desenvolvimento sustentável e economia de baixo carbono;
- IV – conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- V – resiliência climática;
- VI – justiça socioambiental;
- VII – participação social;
- VIII – integração entre políticas públicas;
- IX – utilização de bases técnicas e científicas na tomada de decisão;
- X – proteção dos ecossistemas costeiros, marinhos e urbanos.

Art. 94. O Município poderá implementar programas, planos e projetos voltados à adaptação climática e ao desenvolvimento sustentável, incluindo:

- I – mobilidade urbana sustentável;
- II – ampliação da arborização urbana e infraestrutura verde;
- III – incentivo à economia verde e azul;
- IV – inovação tecnológica ambiental;
- V – fortalecimento da resiliência comunitária;
- VI – gestão sustentável dos recursos hídricos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VII – educação ambiental e conscientização climática;

VIII – eficiência energética;

IX – drenagem urbana sustentável;

X – proteção das áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 95. O Município poderá instituir programas de compensação de emissões de carbono, neutralização climática e incentivo à sustentabilidade ambiental, incluindo:

I – plantio compensatório de espécies nativas;

II – recuperação florestal;

III – conservação de ecossistemas;

IV – soluções baseadas na natureza;

V – incentivo à redução de emissões atmosféricas;

VI – mecanismos de compensação ambiental climática.

§1º As compensações ambientais e climáticas serão proporcionais ao impacto ambiental do empreendimento, observados parâmetros técnicos como potencial poluidor, consumo de recursos naturais e emissões geradas, podendo ser adotada a área construída como referência complementar nos casos em que os demais critérios não puderem ser objetivamente mensurados, conforme regulamentação específica.

§2º Os empreendimentos classificados como de grande porte ou significativo impacto ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental municipal, poderão ser obrigados a apresentar:

I – Plano de Sustentabilidade Ambiental;

II – Relatório Anual de Sustentabilidade;

III – Inventário de emissões atmosféricas;

IV – Programas de mitigação e adaptação climática.

§3º O Plano e o Relatório de Sustentabilidade deverão contemplar, no mínimo:

I – gestão de resíduos sólidos;

II – consumo de água e energia;

III – controle de emissões atmosféricas;

IV – medidas mitigadoras e compensatórias adotadas;

V – ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VI – indicadores ambientais e metas de sustentabilidade.

§4º A apresentação e aprovação dos instrumentos previstos neste artigo poderão ser estabelecidas como condicionantes do licenciamento ambiental municipal, observados o porte, potencial poluidor e impacto ambiental do empreendimento.

§5º Os empreendimentos, atividades ou empresas não sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, mas localizados no território do Município e classificados pelo órgão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

ambiental como de significativo impacto ambiental e climático, poderão ser convidados a apresentar, voluntariamente, cópia dos instrumentos previstos neste artigo já elaborados no âmbito do licenciamento ambiental do ente competente, com vistas à integração das ações de gestão ambiental territorial e ao planejamento climático municipal.

Art. 96. O Município poderá instituir instrumentos de incentivo à sustentabilidade, incluindo:

- I – incentivo a práticas de baixo carbono;
- II – estímulo à construção sustentável;
- III – incentivos a empreendimentos sustentáveis;
- IV – apoio a soluções baseadas na natureza;
- V – incentivo à eficiência energética e hídrica;
- VI – restrições e medidas compensatórias aplicáveis a atividades de elevado impacto ambiental.

Art. 97. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, compensações ambientais e parcerias com instituições públicas, privadas, acadêmicas e organizações da sociedade civil voltadas ao desenvolvimento de ações de sustentabilidade, inovação ambiental, resiliência climática e proteção dos recursos naturais.

Art. 98. O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos, critérios técnicos, programas e instrumentos destinados à implementação das disposições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 99. O processo administrativo ambiental reger-se-á pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, prevenção, precaução, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 100. O processo administrativo ambiental compreende os procedimentos relacionados:

- I – ao licenciamento ambiental;
- II – à fiscalização ambiental;
- III – à lavratura de autos de infração e aplicação de sanções administrativas;
- IV – à emissão de autorizações, certidões, permissões e demais atos administrativos ambientais;
- V – à análise de requerimentos, defesas, recursos e manifestações administrativas;
- VI – à celebração de termos de ajustamento, compromissos ambientais e medidas compensatórias;
- VII – ao monitoramento e acompanhamento de condicionantes ambientais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VIII – aos demais procedimentos de competência do órgão ambiental municipal.

Art. 101. Os processos administrativos ambientais poderão tramitar em meio físico ou eletrônico, observadas as normas de transparência, controle, publicidade e integridade das informações.

Art. 102. Os atos administrativos ambientais deverão ser formalmente motivados, contendo:

- I – identificação do processo;
- II – fundamentação legal e técnica;
- III – descrição objetiva dos fatos;
- IV – indicação das medidas, exigências ou decisões adotadas;
- V – identificação da autoridade responsável.

Art. 103. O interessado poderá atuar no processo administrativo ambiental:

- I – pessoalmente;
- II – por representante legal;
- III – por procurador legalmente constituído;
- IV – por responsável técnico, quando exigido.

Art. 104. O órgão ambiental municipal poderá exigir documentos, estudos, projetos, laudos, informações complementares e esclarecimentos técnicos necessários à adequada instrução processual.

§1º As exigências deverão ser formalmente motivadas e relacionadas ao objeto do processo.

§2º O não atendimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento do processo, indeferimento do pedido ou suspensão da análise processual, observada prévia notificação do interessado.

Art. 105. Os prazos processuais serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos poderão ser prorrogados mediante justificativa técnica ou administrativa devidamente fundamentada.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente administrativo.

Art. 106. O órgão ambiental municipal deverá observar prazo razoável para análise e decisão dos processos administrativos ambientais, observadas a complexidade da matéria, a necessidade de diligências técnicas e a demanda administrativa existente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§1º O prazo para manifestação do interessado em exigências, notificações ou intimações será de até 30 (trinta) dias, salvo disposição específica ou justificativa técnica diversa.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do interessado.

Art. 107. O processo administrativo ambiental poderá ser:

- I – iniciado de ofício;
- II – instaurado mediante requerimento do interessado;
- III – motivado por denúncia, representação ou comunicação de irregularidade ambiental.

Art. 108. São assegurados ao administrado:

- I – ampla defesa e contraditório;
- II – acesso aos autos;
- III – obtenção de cópias e certidões;
- IV – apresentação de documentos, estudos e manifestações;
- V – interposição de recursos administrativos;
- VI – acompanhamento da tramitação processual.

Art. 109. As notificações e intimações poderão ocorrer:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por edital, quando frustradas as demais formas de comunicação.

Art. 110. O órgão ambiental municipal poderá realizar diligências, vistorias, inspeções e perícias técnicas necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. O interessado deverá franquear acesso às áreas objeto de fiscalização ou análise ambiental, ressalvada a inviolabilidade do domicílio, que dependerá de consentimento do morador, mandado judicial ou situação de flagrante ou emergência ambiental.

Art. 111. Os pareceres técnicos emitidos nos processos administrativos ambientais deverão observar critérios de objetividade, motivação, coerência técnica e fundamentação legal.

Art. 112. Os processos administrativos ambientais deverão observar prioridade de tramitação:

- I – em situações de risco ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – em casos de emergência ambiental;
- III – em processos relacionados à saúde pública;
- IV – em procedimentos envolvendo risco à segurança da população;
- V – em hipóteses definidas em regulamento.

Art. 113. Das decisões administrativas caberá recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§1º O recurso administrativo será dirigido:

- I – em primeira instância administrativa, ao Superintendente designado ao setor jurídico do órgão ambiental municipal;
- II – em segunda e última instância administrativa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas.

§2º O recurso deverá conter:

- I – identificação do recorrente;
- II – exposição dos fatos e fundamentos;
- III – pedido devidamente justificado;
- IV – documentos pertinentes.

§3º O recurso não terá efeito suspensivo automático, salvo disposição legal, decisão fundamentada da autoridade competente ou risco de dano grave de difícil reparação.

§4º A autoridade competente poderá confirmar, modificar, anular ou reformar total ou parcialmente a decisão recorrida, bem como determinar diligências técnicas complementares, observados os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação administrativa.

Art. 114. A autoridade administrativa poderá:

- I – confirmar a decisão;
- II – modificar parcialmente a decisão;
- III – cancelar o ato administrativo;
- IV – determinar diligências complementares;
- V – converter penalidades ou medidas administrativas, quando cabível.

Art. 115. O órgão ambiental municipal poderá celebrar termos de compromisso, ajustamento de conduta, conversão de medidas administrativas e soluções consensuais voltadas à regularização ambiental, recuperação de danos e adequação das atividades à legislação ambiental.

Art. 116. Os processos administrativos ambientais poderão ser declarados:

- I – extintos;
- II – arquivados;

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12 12:26:58



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

III – suspensos;

IV – encerrados mediante cumprimento das exigências legais e administrativas.

Art. 117. O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos específicos relacionados ao licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, sanções administrativas, recursos, tramitação eletrônica e demais instrumentos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO XV**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONTROLE E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 118. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades, empreendimentos, obras e intervenções utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando caracterizadas como de impacto local, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 119. Compete ao órgão ambiental municipal promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto local, observadas as competências dos demais entes federativos e os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, eficiência administrativa e vedação à fragmentação do licenciamento ambiental.

§1º O órgão ambiental municipal poderá atuar de forma suplementar e subsidiária nos termos da legislação vigente.

§2º O processo de licenciamento ambiental deverá assegurar transparência, publicidade e participação social, podendo incluir consultas públicas, reuniões técnicas e audiências públicas, quando a relevância ou complexidade da atividade justificar.

Art. 120. O licenciamento ambiental municipal observará, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – prevenção e controle da degradação ambiental;
- II – compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental;
- III – proteção da saúde pública e qualidade ambiental;
- IV – preservação dos ecossistemas e biodiversidade;
- V – mitigação e compensação de impactos ambientais e climáticos;
- VI – promoção da sustentabilidade urbana e climática;
- VII – proteção dos recursos hídricos, costeiros, marinhos e florestais.

Art. 121. Para fins de enquadramento ambiental e definição dos procedimentos administrativos aplicáveis, o órgão ambiental municipal poderá adotar critérios técnicos relacionados:

- I – ao zoneamento municipal;
- II – ao potencial poluidor;
- III - ao porte do empreendimento

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:1
18946277
Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:1189462
7769
Data: 2026.06.12
12:27:25 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

IV – à área construída;

V – à localização;

VI – ao grau de impacto ambiental;

VII – à sensibilidade ambiental da área;

VIII – à natureza da atividade.

§1º Para fins de enquadramento ambiental, observadas as necessidades de ordenamento urbano e ambiental do Município, as novas construções, ampliações e acréscimos de edificações com área igual ou superior a 150m² serão enquadrados como atividades de potencial poluidor no mínimo baixo.

§2º Poderão ser adotados, como critérios referenciais para regulamentação específica:

I – construções com área inferior a 150m²: sujeito à certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental;

II – construções entre 150m² e 1.000m²: sujeitas a licenciamento simplificado;

III – construções a partir de 1.000m²: sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário.

§3º Independentemente da metragem da construção ou do enquadramento da atividade, não estarão isentas de controle, autorização ou licenciamento ambiental as intervenções que envolvam supressão vegetal, movimentação de terra, desmonte de rocha e de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e Unidades de Conservação ou qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, observadas as disposições da legislação aplicável.

§4º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser complementados, revisados ou regulamentados pelo órgão ambiental municipal conforme critérios técnicos e especificidades das atividades, sendo regulamentado por instrumento específico para aspectos e atributos ambientais.

Art. 122. O órgão ambiental municipal poderá instituir, regulamentar e emitir:

I – Licença Prévia – LP;

II – Licença de Instalação – LI;

III – Licença de Operação – LO;

IV – Licença Ambiental Integrada – LAI;

V – Licença Ambiental Comunicada – LAC;

VI – Autorizações Ambientais;

VII – Certidões Ambientais;

VIII – demais instrumentos de controle ambiental previstos em regulamentação.

Art. 123. O licenciamento ambiental poderá exigir, conforme a natureza, porte, potencial poluidor e localização da atividade:

I – estudos ambientais;

LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189
4627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:1189462770
9
Dados: 2026.06.12
12:28:06 -03'00'

Página 33 de 72



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – relatórios técnicos;
- III – levantamentos geoespaciais;
- IV – inventários ambientais;
- V – programas de monitoramento;
- VI – planos de controle ambiental;
- VII – programas de recuperação ambiental;
- VIII – medidas mitigadoras e compensatórias;
- IX – programas de educação ambiental;
- X – programas de gestão de resíduos;
- XI – estudos hidrológicos, geológicos, florestais, faunísticos ou climáticos.

Art. 124. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer condicionantes ambientais técnicas, operacionais, preventivas, mitigadoras e compensatórias como requisito para emissão, manutenção ou renovação das licenças e demais atos autorizativos ambientais.

§1º As condicionantes deverão guardar relação direta com os impactos ambientais identificados.

§2º As atividades licenciadas deverão cumprir integralmente as condicionantes estabelecidas, podendo o órgão ambiental exigir a apresentação periódica de relatórios ambientais e de monitoramento.

§3º O descumprimento das condicionantes poderá ensejar:

- I – suspensão da licença;
- II – cassação do ato autorizativo;
- III – aplicação de sanções administrativas;
- IV – embargo da atividade;
- V – adoção de medidas cautelares.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá exigir atualização de estudos, condicionantes, programas ambientais e medidas de controle sempre que houver:

- I – alteração da atividade ou empreendimento;
- II – identificação de novos impactos ambientais;
- III – risco ambiental relevante;
- IV – alteração das condições ambientais locais;
- V – necessidade técnica devidamente fundamentada.

Art. 126. O licenciamento ambiental, poderá contemplar medidas mitigatórias e compensatórias ambientais relacionadas:

- I – à recuperação ambiental;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:1189462
7709
Dados:
894627709
2026.06.12
12:28:27 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – à reposição florestal; III – à compensação ambiental;
- IV – à proteção de recursos hídricos;
- V – à implantação de infraestrutura verde;
- VI – à proteção da biodiversidade;
- VII – à mitigação e compensação climática;
- VIII – à implantação e fortalecimento de Unidades de Conservação;
- IX – à execução de projetos ambientais prioritários do Município.

Art. 127. O órgão ambiental municipal poderá exigir a apresentação de Plano de Sustentabilidade Ambiental e Relatório Anual de Sustentabilidade para empreendimentos classificados como de significativo impacto ambiental, porte relevante ou elevado potencial poluidor.

Art. 128. O licenciamento ambiental municipal deverá observar os princípios da proporcionalidade, eficiência e razoabilidade administrativa, priorizando a adoção de procedimentos simplificados para atividades de baixo impacto ambiental e assegurando tramitação em prazo razoável, considerando a natureza, porte, potencial poluidor e complexidade da atividade ou empreendimento.

Art. 129. O órgão ambiental municipal poderá instituir procedimentos simplificados, declaratórios, ou eletrônicos para atividades de baixo impacto ambiental, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável.

Art. 130. A regularização ambiental de atividades, obras ou empreendimentos ocorrerá mediante emissão de Certidão de Regularidade Ambiental, condicionada, quando cabível, à assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, ao cumprimento de medidas mitigadoras, compensatórias, bem como à adequação da atividade às normas ambientais vigentes.

Art. 131. O órgão ambiental municipal poderá indeferir, suspender, cancelar ou cassar licenças e atos autorizativos ambientais quando:

- I – constatada falsidade de informações;
- II – houver descumprimento de condicionantes;
- III – ocorrer risco ambiental relevante;
- IV – forem verificadas irregularidades ambientais graves;
- V – houver omissão de informações técnicas relevantes.

Art. 132. Os empreendimentos e atividades licenciadas deverão manter disponíveis os documentos ambientais, licenças, autorizações, relatórios e registros relacionados às obrigações ambientais aplicáveis.

Art. 133. O órgão ambiental municipal poderá realizar vistorias, auditorias, monitoramentos, inspeções e fiscalizações destinadas à verificação do cumprimento das obrigações ambientais e condicionantes estabelecidas no licenciamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 134. As licenças ambientais poderão ser renovadas mediante requerimento do interessado, observados os critérios técnicos, prazos e exigências estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O requerimento de renovação protocolado com antecedência mínima de 120 dias do vencimento da licença prorrogará automaticamente sua validade até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, salvo disposição técnica ou legal em contrário.

Art. 135. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos, critérios técnicos, prazos, modalidades de licenciamento, classificação de atividades, porte, potencial poluidor, estudos ambientais e demais instrumentos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO XVI

DAS MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E DA REPARAÇÃO AMBIENTAL

Art. 136. As medidas mitigadoras e compensatórias constituem instrumentos da política ambiental municipal destinados a prevenir, reduzir, controlar, reparar ou compensar impactos ambientais negativos decorrentes de atividades, empreendimentos, obras ou intervenções realizadas no território municipal.

Art. 137. A definição e exigência de medidas mitigadoras e compensações serão estabelecidas no âmbito do licenciamento ambiental, regularização ambiental, fiscalização ambiental ou demais procedimentos administrativos ambientais, observados:

- I – a natureza, extensão e magnitude do impacto ambiental;
- II – a sensibilidade ambiental da área afetada;
- III – a relevância ecológica do ecossistema impactado;
- IV – os princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador;
- V – a busca pelo ganho ambiental;
- VI – os impactos relacionados às mudanças climáticas, emissões atmosféricas, supressão de cobertura vegetal e perda de serviços ecossistêmicos;
- VII – a proporcionalidade e razoabilidade das medidas exigidas.

Art. 138. A reparação ambiental observará a seguinte ordem de preferência:

- I – reparação específica, mediante restauração in natura e in situ da área degradada;
- II – reparação por equivalência ecológica, em área diversa mas com idêntica função ambiental, quando a reparação específica for faticamente inviável, comprovada por laudo técnico fundamentado emitido pelo órgão ambiental competente;
- III – compensação ambiental, observados critérios técnicos objetivos de proporcionalidade ao dano.

Assinado de
forma digital
por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946
27709
Dados:
2026.06.12
12:29:37 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas neste Código destinam-se prioritariamente à compensação de impactos ambientais decorrentes da instalação, operação ou funcionamento de atividades, empreendimentos ou intervenções potencialmente poluidoras, inclusive impactos climáticos, urbanísticos e territoriais, não se aplicando, como forma substitutiva de reparação, aos casos de supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente – APP ou danos ambientais sujeitos à obrigação de recomposição específica ou compensação ecológica obrigatória prevista na legislação ambiental.

Art. 139. Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – definir as medidas mitigadoras e compensatórias;
- II – aprovar os instrumentos e termos de execução;
- III – acompanhar, monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações ambientais;
- IV – atestar a execução final das medidas estabelecidas;
- V – estabelecer referências, critérios técnicos e parâmetros de compensação ambiental.

Art. 140. As medidas compensatórias poderão consistir, isolada ou cumulativamente, em:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – reflorestamento e recuperação florestal com espécies nativas;
- III – proteção e recuperação de recursos hídricos;
- IV – apoio à criação, manutenção e fortalecimento de Unidades de Conservação;
- V – implantação de infraestrutura verde, áreas verdes, parques, praças, mirantes, jardins e espaços ambientalmente qualificados;
- VI – execução de programas e projetos ambientais municipais;
- VII – recuperação de áreas costeiras, manguezais e ecossistemas sensíveis;
- VIII – implantação de medidas de adaptação e resiliência climática.

Art. 141. As medidas compensatórias deverão, sempre que possível, ser direcionadas prioritariamente:

- I – às Unidades de Conservação;
- II – às áreas degradadas ou ambientalmente sensíveis;
- III – aos projetos estruturantes da política ambiental municipal;
- IV – às áreas prioritárias para adaptação climática e infraestrutura verde.
- V – às praças, orlas e demais áreas públicas municipais.

Art. 142. O cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias será formalizado por meio de condicionante de licenciamento, Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Medida Compensatória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 143. O órgão ambiental municipal poderá autorizar, mediante decisão técnica fundamentada, a conversão de medidas compensatórias ambientais em investimentos, bens, serviços, obras, programas ou projetos de relevante interesse ambiental para o Município, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prevenção, reparação integral do dano e busca do ganho ambiental.

§1º A conversão de que trata o caput poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

- I – execução direta de serviços ambientais;
- II – recuperação, recomposição, reflorestamento e restauração ecológica de áreas degradadas com espécies nativas;
- III – proteção, recuperação e conservação de recursos hídricos, nascentes, corpos hídricos, áreas úmidas, manguezais e demais ecossistemas sensíveis;
- IV – implantação, manutenção e fortalecimento de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas municipais;
- V – implantação e manutenção de infraestrutura verde, parques, praças, jardins, mirantes, corredores ecológicos, trilhas, viveiros, arborização urbana e demais espaços ambientalmente qualificados;
- VI – execução, custeio ou apoio a programas, projetos e ações ambientais estratégicas desenvolvidas ou reconhecidas pelo Município, inclusive no âmbito do Programa Mangaratiba no Clima, voltados à sustentabilidade urbana, resiliência climática, soluções baseadas na natureza, educação ambiental, conservação da biodiversidade, mitigação das mudanças climáticas e melhoria da qualidade ambiental urbana e rural;
- VII – implementação de medidas de adaptação climática, infraestrutura resiliente, drenagem sustentável, contenção de processos erosivos, recuperação de encostas, soluções baseadas na natureza e demais ações destinadas à redução da vulnerabilidade socioambiental;
- VIII – desenvolvimento de programas permanentes de educação ambiental, conscientização pública, participação social e fortalecimento da governança ambiental;
- IX – aquisição de equipamentos, bens, insumos, sistemas, tecnologias e estruturas necessárias ao fortalecimento institucional da política municipal de meio ambiente e mudanças climáticas.

§2º A conversão das medidas compensatórias poderá ocorrer mediante execução direta pelo compromissário, custeio de projetos aprovados pelo órgão ambiental municipal, celebração de termo específico ou recolhimento de valores ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, quando destinado à execução das ações previstas neste artigo.

§3º As ações e projetos selecionados deverão possuir pertinência temática com os impactos ambientais gerados pela atividade, priorizando-se iniciativas que promovam benefícios ambientais, sociais, climáticos e paisagísticos permanentes.

§4º A conversão deverá assegurar ganho ambiental equivalente ou superior à obrigação originalmente estabelecida, vedada sua utilização como mecanismo de simples substituição financeira desprovida de efetividade ambiental.

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Dados: 2026.06.12
12:30:46 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 144. Nos casos de regularização ambiental de atividades, empreendimentos ou intervenções existentes, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e compensatórias proporcionais ao impacto ambiental identificado, observados critérios técnicos e legais.

Art. 145. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer metodologia técnica de cálculo para definição do valor, quantitativo, equivalência e proporcionalidade das medidas compensatórias ambientais e compensações climáticas, considerando a natureza, porte, potencial poluidor, magnitude e cumulatividade dos impactos ambientais decorrentes da atividade, obra, empreendimento ou intervenção.

§1º A metodologia de cálculo poderá considerar, entre outros parâmetros:

- I – área impactada;
- II – área construída ou impermeabilizada;
- III – volume de movimentação de terra;
- IV – extensão da intervenção;
- V – sensibilidade ambiental da área;
- VI – relevância ecológica dos ecossistemas afetados;
- VII – perda de serviços ecossistêmicos;
- VIII – impactos urbanísticos e territoriais;
- IX – potencial de emissão ou agravamento de impactos climáticos.

§2º As compensações ambientais poderão utilizar como unidade de referência o valor médio de muda arbórea nativa, incluindo custos de aquisição, plantio, manutenção, monitoramento e consolidação, conforme valor periodicamente publicado pelo Poder Executivo Municipal em mecanismo de imprensa oficial.

§3º O órgão ambiental municipal poderá adotar fatores multiplicadores, redutores ou critérios diferenciados de cálculo conforme:

- I – grau de impacto ambiental;
- II – localização da intervenção;
- III – ocorrência em áreas protegidas ou ambientalmente sensíveis;
- IV – relevância climática e ecológica da área afetada;
- V – potencial de recuperação ambiental;
- VI – interesse público ambiental envolvido.

§4º Os parâmetros de cálculo previstos neste artigo poderão ser regulamentados por ato específico do órgão ambiental municipal, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prevenção, precaução, poluidor-pagador e ganho ambiental.

Art. 146. Nas hipóteses de edificações, parcelamentos do solo, obras ou empreendimentos urbanos, poderá ser exigida compensação ambiental proporcional à área diretamente afetada, observados critérios técnicos definidos pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá adotar como referência parâmetros proporcionais de compensação arbórea, implantação de infraestrutura verde, recuperação ambiental ou execução de projetos ambientais estratégicos.

Art. 147. A supressão de vegetação arbórea implicará compensação ambiental obrigatória, a ser definida pelo órgão ambiental municipal, observando-se:

- I – quantidade de indivíduos suprimidos;
- II – relevância ecológica;
- III – espécie vegetal;
- IV – estágio de desenvolvimento;
- V – sensibilidade ambiental da área;
- VI – existência de APP, Unidade de Conservação ou ecossistemas protegidos.

Parágrafo único. A compensação por supressão de vegetação poderá ser convertida parcialmente em até 50% em execução de projetos ambientais, recuperação de áreas degradadas, infraestrutura verde ou fortalecimento de Unidades de Conservação, observados critérios técnicos e ganho ambiental equivalente, conforme legislação federal.

Art. 148. Nos casos de movimentação de terra, terraplanagem, corte, aterro ou intervenções similares, o cálculo da compensação ambiental poderá considerar:

- I – volume de material movimentado;
- II – grau de impacto ambiental;
- III – sensibilidade ambiental da área;
- IV – potencial de degradação ambiental;
- V – risco hidrológico, erosivo ou geotécnico.

§1º Quando não for possível a mensuração direta do volume movimentado, o órgão ambiental poderá estimá-lo mediante laudo técnico fundamentado, inspeção em campo, imagens, levantamentos topográficos ou demais elementos técnicos disponíveis.

§2º O critério de cálculo para medida compensatória será 01 (uma) muda para cada 05 m3 (cinco metros cúbicos) de material movimentado. Quando ocorrer a constatação de que houve movimentação de terra sem o devido processo de controle ambiental, isso não isentará o responsável do dever de compensar.

Art. 149. As medidas mitigadoras, compensatórias e compensações climáticas serão definidas pelo órgão ambiental municipal conforme as características específicas dos impactos ambientais identificados no processo de licenciamento, regularização, fiscalização ou demais procedimentos administrativos ambientais, podendo incluir obrigações de recuperação ambiental, restauração ecológica, implantação de infraestrutura verde, arborização urbana, adaptação climática e compensação florestal.

§1º A compensação ambiental decorrente de supressão vegetal, intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, degradação de área protegida ou dano ambiental relevante possuirá caráter obrigatório e específico, devendo ser executada

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09

Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12 12:31:28
-03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

cumulativamente às demais medidas compensatórias eventualmente exigidas em razão dos impactos gerais da atividade ou empreendimento.

§2º A compensação ambiental por supressão de vegetação nativa observará, no mínimo, proporção equivalente à área efetivamente suprimida, na razão mínima de 1:1, sem prejuízo de índices superiores tecnicamente justificados em razão da relevância ecológica, estágio sucessional, localização ou sensibilidade ambiental da área afetada.

§3º A supressão de árvores isoladas implicará compensação mínima correspondente ao plantio de 10 (dez) mudas para cada indivíduo suprimido, observadas as diretrizes técnicas do órgão ambiental municipal. Nos casos de espécies exóticas não será cobrada a medida.

§4º Para fins de compensação climática e compensação ambiental associada à implantação de novas construções, ampliações, impermeabilização do solo ou impactos urbanísticos e territoriais, poderá ser exigido o plantio mínimo de 1 (uma) muda arbórea para cada 10m² (dez metros quadrados) de área construída, impermeabilizada ou ampliada, observados critérios técnicos de proporcionalidade e viabilidade ambiental. Qualquer acréscimo em imóvel será considerado obra nova e não reforma.

§5º Nos casos de implantação, ampliação ou extensão de redes de infraestrutura linear, inclusive redes de drenagem, abastecimento, energia, telecomunicações, saneamento ou similares, poderá ser exigido o plantio mínimo de 1 (uma) muda arbórea para cada 5 (cinco) metros lineares executados.

§6º Nos casos de movimentação de terra, terraplanagem, corte, desmonte de rocha, aterro ou intervenções similares, poderá ser exigida compensação ambiental correspondente ao plantio mínimo de 1 (uma) muda arbórea para cada 5m³ (cinco metros cúbicos) de material movimentado.

§7º Nos casos de instalação de loteamentos e/ou condomínios residenciais, poderá ser exigida compensação ambiental correspondente ao plantio de 1 (uma) muda arbórea para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área do empreendimento.

§8º Na instalação de loteamentos, será obrigatória a criação de uma reserva de arborização na própria área e/ou a arborização dos logradouros internos com o plantio

de quatro mudas de árvores para cada cinquenta metros quadrados de área total destinada ao loteamento, em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

§9º O órgão ambiental municipal poderá majorar, reduzir, complementar ou converter as medidas compensatórias previstas neste artigo mediante decisão técnica fundamentada, considerando:

- I – relevância ecológica da área;
- II – existência de Área de Preservação Permanente;
- III – localização em Unidade de Conservação;
- IV – sensibilidade ambiental;
- V – grau de impacto climático;
- VI – ganho ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

VII – interesse público ambiental;

VIII – adoção de soluções baseadas na natureza;

IX – necessidade de infraestrutura verde e adaptação climática.

§10º As compensações ambientais previstas neste artigo deverão ser executadas preferencialmente:

I – na área diretamente afetada;

II – na área de influência do empreendimento;

III – na mesma microbacia hidrográfica;

IV – em áreas prioritárias definidas pelo Município;

V – em Unidades de Conservação;

VI – em projetos municipais de arborização urbana, infraestrutura verde, restauração ecológica e adaptação climática;

VII – em projetos de requalificação ambiental, urbanística e paisagística de orlas, praças, mirantes, jardins e áreas verdes urbanas, bem como na implantação de infraestrutura verde, equipamentos ambientais, estruturas biofilicas, mobiliários sustentáveis, telhados verdes, ciclovias, bicicletários, sinalização e equipamentos de educação ambiental, soluções baseadas na natureza e demais programas, ações e projetos de relevante interesse ambiental, climático, ecológico ou paisagístico para o Município.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 150. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole as normas de proteção, conservação, recuperação, controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento, uso sustentável e gestão ambiental previstas nesta Lei, em seus regulamentos, normas técnicas e demais legislações ambientais aplicáveis.

§1º O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responderá administrativamente pelos danos ambientais causados, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental e das demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

§2º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos inerentes.

§3º A responsabilidade administrativa ambiental aplica-se ao autor direto da infração, ao beneficiário econômico, ao proprietário, possuidor, contratante, empreendedor ou a

qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, tenha contribuído, concorrido ou se beneficiado da prática infracional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§4º A cessação da infração, a regularização ambiental da atividade ou a adoção de medidas corretivas, mitigadoras ou compensatórias não eximem o infrator da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§5º O órgão ambiental municipal poderá determinar a imediata paralisação da atividade irregular, bem como exigir a adoção de medidas emergenciais, preventivas, mitigadoras ou compensatórias necessárias à prevenção, contenção ou cessação do dano ambiental, independentemente da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 151. As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

§1º A classificação da infração considerará:

- I – a extensão do dano ambiental;
- II – a gravidade do impacto;
- III – o risco à saúde pública;
- IV – a reversibilidade do dano;
- V – a localização da atividade ou intervenção;
- VI – a relevância ambiental da área afetada;
- VII – a ocorrência em áreas protegidas;
- VIII – o porte da atividade;
- IX – a vantagem auferida pelo infrator;
- X – a reincidência.

§2º Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – dolo;
- III – obtenção de vantagem econômica;
- IV – dano à saúde pública;
- V – impacto em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou área ambientalmente sensível;
- VI – omissão diante de dano ambiental;
- VII – embaraço à fiscalização ambiental;
- VIII – realização da infração em circunstâncias que demonstrem dolo de ocultação, evasão da fiscalização ou aproveitamento de situação emergencial para a prática do ilícito.

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Assinado eletronicamente por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12 12:32:56
-03'00"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§3º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – primariedade;
- II – baixo grau de instrução do infrator, quando pessoa física;
- III – comunicação espontânea da irregularidade;
- IV – colaboração com a fiscalização;
- V – adoção imediata de medidas de contenção ou reparação do dano;
- VI – reparação espontânea do dano ambiental.

Art. 152. As sanções administrativas ambientais poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observada a proporcionalidade da infração, e compreendem:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de bens, equipamentos, produtos, instrumentos, veículos ou embarcações;
- V – embargo de obra ou atividade;
- VI – interdição parcial ou total da atividade;
- VII – suspensão de licença, autorização ou cadastro;
- VIII – cassação de licença, autorização ou cadastro;
- IX – demolição de obra irregular;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais;
- XI – suspensão de participação em programas, contratos ou benefícios municipais;
- XII – reparação, recuperação ou compensação ambiental obrigatória.

§1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilização civil e penal cabível.

§2º O órgão ambiental municipal poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, acautelatórias e emergenciais necessárias à prevenção, contenção ou interrupção do dano ambiental, ou em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

§3º Os bens, materiais, equipamentos, produtos, instrumentos, veículos, embarcações ou estruturas apreendidos em decorrência de infração ambiental poderão ser destinados ao uso da Administração Pública Municipal, preferencialmente aos serviços públicos municipais, programas ambientais, ações de limpeza urbana, fiscalização, manutenção urbana, defesa civil ou educação ambiental, quando:

- I – não houver comprovação da regularidade ambiental da atividade;

Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:1189462
7709
Dados:
894627709
2026.06.12
12:33:18 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

II – houver decisão administrativa definitiva;

III – decorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado;

IV – houver abandono do bem pelo infrator.

§4º A destinação prevista no §3º deverá ser precedida de decisão administrativa fundamentada, observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo.

Art. 153. As multas administrativas serão fixadas observando a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, a capacidade econômica, a vantagem auferida e a extensão do dano ambiental, respeitados os seguintes limites:

I – infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;

II – infrações médias: de R\$ 10.001,00 a R\$ 100.000,00;

III – infrações graves: de R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00;

IV – infrações gravíssimas: de R\$ 500.001,00 a R\$ 10.000.000,00.

§1º A multa poderá ser majorada até o dobro nos casos de reincidência, vantagem econômica significativa, dano ambiental relevante ou risco à saúde pública.

§2º A multa poderá ser reduzida em até 60% mediante reparação voluntária do dano, celebração de Termo de Compromisso Ambiental ou conversão em serviços ambientais, conforme regulamentação.

§3º A multa diária poderá ser aplicada enquanto persistir a infração ambiental, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 154. O órgão ambiental municipal poderá celebrar Termo de Compromisso Ambiental – TCA com o infrator, visando à regularização ambiental, reparação do dano, adequação da atividade ou conversão de penalidades administrativas.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental terá força de título executivo extrajudicial e conterá:

I – identificação das partes;

II – descrição das obrigações assumidas;

III – cronograma de execução;

IV – critérios de monitoramento;

V – penalidades em caso de descumprimento;

VI – garantias eventualmente exigidas.

§2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não impede a adoção de medidas cautelares, mitigadoras ou emergenciais pelo órgão ambiental municipal.

§3º O descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental implicará retomada integral das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da execução das obrigações assumidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 155. A fiscalização ambiental será exercida pelo órgão ambiental municipal, por meio de seus agentes públicos legalmente designados, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 156. Compete aos agentes de fiscalização ambiental:

- I – realizar vistorias, inspeções, diligências e monitoramentos ambientais;
- II – identificar infrações administrativas ambientais;
- III – lavrar notificações, autos, termos e demais instrumentos administrativos;
- IV – coletar informações, documentos, imagens, amostras e demais elementos de prova;
- V – apreender bens, equipamentos, produtos, instrumentos, veículos e embarcações utilizados na infração;
- VI – determinar medidas emergenciais, cautelares ou preventivas;
- VII – embargar obras ou atividades;
- VIII – interditar atividades ou empreendimentos;
- IX – promover ações de orientação e educação ambiental;
- X – requisitar apoio policial ou de outros órgãos públicos, quando necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 157. Constituem instrumentos de fiscalização ambiental:

- I – Auto de Notificação;
- II – Auto de Constatação;
- III – Auto de Infração;
- IV – Termo de Embargo;
- V – Termo de Interdição;
- VI – Termo de Apreensão;
- VII – Relatório de Vistoria;
- VIII – Parecer Técnico;
- IX – demais atos administrativos destinados ao exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 158. O Auto de Notificação será utilizado para:

- I – orientar o administrado quanto às normas ambientais;
- II – exigir adequações, providências ou correções ambientais;
- III – fixar prazos para regularização;
- IV – solicitar documentos, estudos ou informações;
- V – comunicar irregularidades passíveis de saneamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§1º O descumprimento da notificação no prazo estabelecido poderá ensejar lavratura de Auto de Infração e aplicação das penalidades cabíveis.

§2º A emissão de notificação não impede a adoção imediata de medidas cautelares em situações de risco ambiental.

Art. 159. O Auto de Infração será lavrado quando constatada infração administrativa ambiental e deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição objetiva da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – penalidade aplicada;
- VI – identificação e assinatura do agente autuante;
- VII – prazo para defesa administrativa.

§1º O Auto de Infração possui presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º A assinatura do autuado não constitui condição de validade do Auto de Infração.

Art. 160. As notificações e intimações poderão ocorrer:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por edital;
- V – por outros meios legalmente admitidos.

Art. 161. O processo administrativo ambiental poderá ser iniciado:

- I – de ofício;
- II – mediante denúncia;
- III – por comunicação de outros órgãos públicos;
- IV – por constatação da fiscalização ambiental;
- V – por requerimento do interessado.

Art. 162. Qualquer pessoa poderá denunciar infrações ambientais ao órgão ambiental municipal, devendo a denúncia conter, sempre que possível, elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

Art. 163. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência do Auto de Infração.

LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189
4627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:1189462770
9
Data: 2026.06.12
12:34:19 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§1º A defesa deverá conter:

- I – identificação do interessado;
- II – exposição dos fatos;
- III – fundamentos técnicos ou jurídicos;
- IV – documentos comprobatórios;
- V – pedidos e requerimentos.

§2º A ausência de defesa implicará revelia administrativa, sem prejuízo da continuidade do processo.

Art. 164. Das decisões administrativas caberá recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da decisão.

§1º O recurso será dirigido:

- I – em primeira instância administrativa, ao Superintendente designado ao setor jurídico;
- II – em segunda e última instância administrativa, ao Secretário Municipal responsável pela pasta ambiental.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo automático, salvo decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 165. O órgão ambiental municipal poderá adotar medidas cautelares, preventivas e emergenciais sempre que houver risco de dano ambiental, perigo à saúde pública ou descumprimento da legislação ambiental.

§1º As medidas cautelares poderão incluir:

- I – embargo;
- II – interdição;
- III – apreensão;
- IV – suspensão de atividades;
- V – remoção de materiais;
- VI – execução emergencial de medidas de contenção ambiental;
- VII – demolição.

§2º A demolição será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando:

- I – o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido;
- II – o decurso do prazo puder causar danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação;

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894
627709
Assinado de forma digital por LUIZ CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO:11894627709
Data: 2025.06.12 12:34:41 -0300

Página 48 de 72



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

III – houver risco iminente à saúde pública, à segurança de pessoas ou à integridade de bens e serviços essenciais.

Art. 166. O Município poderá atuar de forma integrada e cooperativa com órgãos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, forças de segurança e demais entidades públicas ou privadas para execução das ações de fiscalização, monitoramento e proteção ambiental. Das Infrações Contra a Flora, Arborização Urbana e Áreas Verdes.

Art. 167. Destruir, danificar, suprimir, cortar, explorar, podar de forma irregular, utilizar fogo, anelar, envenenar ou causar dano à vegetação nativa, arborização urbana, áreas verdes, jardins, praças, canteiros, restingas, manguezais, vegetação protetora ou demais formas de cobertura vegetal sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação aplicável:

Pena – multa, embargo, apreensão de equipamentos, suspensão da atividade.

§1º A multa será aplicada considerando:

- I – extensão da área afetada;
- II – quantidade de indivíduos vegetais suprimidos;
- III – estágio sucessional da vegetação;
- IV – relevância ecológica da área;
- V – ocorrência em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou área protegida;
- VI – uso de fogo ou substâncias químicas;
- VII – risco de erosão, assoreamento ou instabilidade ambiental.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – por indivíduo arbóreo:
 - a) espécie exótica ou ornamental comum: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por unidade;
 - b) espécie nativa: de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 por unidade;
 - c) espécie de relevante interesse ecológico: de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00 por unidade;
 - d) espécie protegida, ameaçada ou imune ao corte: de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00 por unidade;
- II – por área afetada:
 - a) até 500m²: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
 - b) de 500m² a 2.000m²: de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00;
 - c) acima de 2.000m²: de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

§3º A supressão irregular de vegetação implicará em medidas mitigadoras e compensatórias, na forma do artigo 150 e parágrafos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12 12:35:00
+03'00"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 168. Realizar poda drástica, mutilação, dano mecânico, fixação de objetos, instalação de publicidade, iluminação inadequada, concretagem excessiva, aterramento, impermeabilização ou qualquer intervenção que prejudique o desenvolvimento, estabilidade, integridade ou função ecológica da arborização:

Pena – advertência, multa, obrigação de reparação ambiental, compensação ambiental e demais sanções cabíveis.

§1º Considera-se poda drástica aquela que comprometa significativamente a estrutura, copa, desenvolvimento fisiológico, estabilidade ou sobrevivência da árvore, excetuadas as hipóteses tecnicamente justificadas e autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – infração leve: de R\$ 100,00 a R\$ 2.000,00 por indivíduo arbóreo;

II – infração moderada: de R\$ 2.001,00 a R\$ 10.000,00 por indivíduo arbóreo;

III – infração grave, reincidente ou praticada contra espécie protegida, imune ao corte ou de relevante interesse paisagístico: até R\$ 50.000,00 por indivíduo arbóreo.

§3º As penalidades poderão ser agravadas quando:

I – a infração ocorrer em praça, parque, Unidade de Conservação, área verde pública ou área especialmente protegida;

II – houver comprometimento da paisagem urbana;

III – houver dano a espécies nativas, raras, ameaçadas ou protegidas;

IV – a intervenção gerar risco à coletividade ou ao equilíbrio ambiental urbano.

§4º A reparação ambiental poderá incluir:

I – plantio compensatório;

II – recuperação paisagística;

III – substituição arbórea;

IV – manutenção ambiental;

V – custeio de arborização urbana ou infraestrutura verde definida pelo Município.

Art. 169. Intervir, suprimir, degradar ou ocupar Área de Preservação Permanente – APP, manguezal, restinga, nascente, curso hídrico, encosta, topo de morro, área úmida ou demais áreas ambientalmente protegidas sem autorização legal ou em desacordo com a licença ambiental:

Pena – multa, embargo imediato, demolição, obrigação de recuperação ambiental e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

I – houver supressão de vegetação nativa;

Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189462
7709
Dados:
894627709
2026.06.12
12:35:18 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – ocorrer dano a recursos hídricos;
- III – houver risco geológico ou hidrológico;
- IV – ocorrer em Unidade de Conservação;
- V – houver utilização econômica da área degradada.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – intervenção leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – intervenção moderada: de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00;
- III – intervenção grave: de R\$ 500.000,00 até R\$ 10.000.000,00.

§3º A recuperação da área degradada poderá incluir medidas compensatórias, restauração ecológica e recomposição da vegetação nativa.

Art. 170. Utilizar fogo em vegetação, resíduos, terrenos, áreas urbanas, áreas rurais, encostas, áreas florestais ou áreas protegidas sem autorização legal ou em desacordo com as normas ambientais:

Pena – multa, embargo, apreensão de equipamentos e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver risco à população;
- II – ocorrer dano à fauna;
- III – atingir Unidade de Conservação;
- IV – ocorrer em período de estiagem;
- V – houver reincidência.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – pequeno porte: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – médio porte: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- III – grande porte ou dano relevante: até R\$ 500.000,00.

§3º Sem prejuízo das sanções administrativas, o infrator responderá pelos custos de combate ao incêndio e recuperação ambiental da área afetada.

Art. 171. Comercializar, transportar, utilizar, plantar ou introduzir espécies vegetais exóticas invasoras em desacordo com normas técnicas ou sem autorização do órgão ambiental competente:

Pena – advertência, multa, apreensão e obrigação de remoção ou controle ambiental.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
894627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Dados: 2026.06.12
12:35:49 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

III – infração grave: até R\$ 200.000,00.

Art. 172. Descumprir condicionantes, obrigações, medidas compensatórias, termos de compromisso, recuperação florestal, compensação vegetal ou projetos ambientais relacionados à flora e arborização:

Pena – multa, suspensão da autorização ambiental e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

I – descumprimento leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00;

II – descumprimento moderado: de R\$ 20.000,00 a R\$ 100.000,00;

III – descumprimento grave: até R\$ 500.000,00.

Art. 173. Danificar, destruir, remover ou comprometer áreas verdes urbanas, jardins públicos, praças, canteiros, equipamentos paisagísticos, infraestrutura verde, viveiros municipais, mobiliário ecológico ou projetos de arborização urbana implantados pelo Município:

Pena – multa, obrigação de reparação integral e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

I – dano leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;

II – dano moderado: de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00;

III – dano grave: de R\$ 20.000,00 a R\$ 100.000,00;

IV – dano relevante ao patrimônio ambiental ou paisagístico: até R\$ 500.000,00.

Art. 174. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer medidas cautelares, compensatórias e mitigadoras específicas para proteção da flora, arborização urbana, áreas verdes e ecossistemas protegidos, observados os princípios da prevenção, precaução, proporcionalidade e ganho ambiental. Das Infrações Contra a Fauna Silvestre e Recursos Pesqueiros.

Art. 175. Matar, perseguir, capturar, apanhar, utilizar, manter em cativeiro, transportar, comercializar, beneficiar, expor, adquirir ou explorar espécimes da fauna silvestre, nativa, migratória ou marinha, bem como seus produtos, subprodutos, ovos, ninhos, abrigos ou criadouros naturais, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a legislação aplicável:

Pena – advertência, multa, apreensão dos animais, produtos, instrumentos, equipamentos, veículos ou embarcações, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º A multa será aplicada por espécime, observando-se:

I – espécies comuns: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por indivíduo;

II – espécies nativas de relevante interesse ecológico: de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 por indivíduo;

LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO;1189462
7709
Assinado de forma digital
por LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO;11894627709
Dados: 2026.06.12
12:36:09 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

III – espécies ameaçadas, raras, endêmicas, protegidas ou de interesse especial: de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00 por indivíduo.

§2º A penalidade será agravada quando:

- I – houver finalidade comercial;
- II – envolver espécies ameaçadas;
- III – ocorrer em Unidade de Conservação;
- IV – houver emprego de métodos cruéis ou predatórios;
- V – houver reincidência.

Art. 176. Destruir, danificar, remover ou interferir em ninhos, abrigos, criadouros naturais, áreas de reprodução, alimentação, repouso ou rotas migratórias da fauna silvestre:

Pena – multa e obrigação de reparação ambiental.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – impacto leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- II – impacto moderado: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- III – impacto grave ou envolvendo espécies protegidas: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 177. Deixar de elaborar, executar ou cumprir planos de manejo, monitoramento, resgate, afugentamento, salvamento ou proteção da fauna, quando exigidos em licenciamento ambiental ou por determinação do órgão ambiental:

Pena – multa, suspensão da licença e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – execução inadequada do plano;
- II – ausência de monitoramento;
- III – manejo realizado sem equipe habilitada;
- IV – não apresentação de relatórios técnicos.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – não elaboração do plano: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – execução inadequada: de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00;
- III – não execução com dano à fauna: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 178. Pescar, capturar, coletar, transportar, armazenar, beneficiar ou comercializar recursos pesqueiros em desacordo com a legislação ambiental, normas de ordenamento pesqueiro, período de defeso, zoneamento ambiental, Plano de Manejo de Unidade de Conservação ou demais normas aplicáveis:

Pena – multa, apreensão do pescado, petrechos, equipamentos, embarcações, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:1189462
7709

Assinatura eletrônica digitalizada por LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA RIBEIRO:1189462
7709



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – utilização de petrechos proibidos;
- II – pesca predatória;
- III – pesca com explosivos, substâncias tóxicas ou métodos não autorizados;
- IV – captura de espécies protegidas;
- V – captura abaixo do tamanho permitido;
- VI – pesca em áreas proibidas ou protegidas.

§2º A multa será aplicada considerando:

- I – quantidade de pescado apreendido;
- II – tipo de espécie capturada;
- III – método utilizado;
- IV – extensão do impacto ambiental;
- V – porte da atividade.

§3º Os valores de referência das multas observarão:

- I – por quilograma de pescado: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por kg apreendido;
- II – por embarcação utilizada: de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00;
- III – por petrecho irregular: de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 por unidade;
- IV – pesca ilegal em larga escala ou com dano relevante: até R\$ 10.000.000,00.

§4º A responsabilidade pela infração poderá alcançar:

- I – o pescador;
- II – o proprietário da embarcação;
- III – o responsável pela atividade;
- IV – o beneficiário econômico da pesca irregular.

§5º A atuação do órgão ambiental municipal nas infrações previstas neste artigo dar-se-á em cooperação com os órgãos federais competentes para a gestão pesqueira, sem prejuízo do exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 179. Introduzir, soltar, abandonar ou liberar espécies exóticas, invasoras ou não autorizadas em ecossistemas naturais, corpos hídricos, áreas protegidas ou ambientes marinhos, sem autorização do órgão ambiental competente:

Pena – multa, apreensão e obrigação de controle ou remoção ambiental.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- III – infração grave ou com dano ecológico relevante: até R\$ 1.000.000,00.

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627709

Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12 12:36:48
-03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 180. O órgão ambiental municipal poderá apreender animais, produtos, subprodutos, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos ou embarcações utilizados nas infrações previstas nesta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis. Das Infrações Contra o Bem-Estar Animal.

Art. 181. Praticar ato de maus-tratos, ferimento, mutilação, abuso, negligência, abandono, envenenamento, exploração inadequada ou qualquer conduta que cause sofrimento físico ou psicológico a animais domésticos, domesticados, comunitários, silvestres sob guarda humana ou animais utilizados em atividades econômicas, recreativas, esportivas ou institucionais:

Pena – multa, apreensão do animal, interdição da atividade, suspensão de autorização ou cadastro e demais sanções cabíveis.

§1º Consideram-se maus-tratos, entre outras condutas:

- I – privação de alimentação ou água;
- II – manutenção em condições inadequadas de higiene, abrigo ou espaço;
- III – submissão a sofrimento prolongado;
- IV – abandono em vias públicas ou áreas naturais;
- V – agressão física;
- VI – utilização de métodos cruéis;
- VII – manutenção em corrente permanente ou confinamento inadequado;
- VIII – omissão de cuidados veterinários essenciais;
- IX – utilização de animais em atividades incompatíveis com seu bem-estar.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por animal;
- II – infração moderada: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por animal;
- III – infração grave: de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00 por animal;
- IV – morte do animal ou crueldade extrema: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 182. Abandonar animais em vias públicas, áreas urbanas, áreas rurais, áreas protegidas, ilhas, praias, manguezais, encostas ou quaisquer locais sem assistência adequada:

Pena – multa e apreensão do animal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – abandono simples: de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00 por animal;
- II – abandono com sofrimento grave, doença, lesão ou risco ambiental: até R\$ 200.000,00.

LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189
4627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:1189462770
Dados: 2026.06.12
12:38:04 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 183. Utilizar animais em apresentações, eventos, atividades recreativas, esportivas, culturais, comerciais ou publicitárias em desacordo com normas de bem-estar animal ou mediante submissão a sofrimento, estresse excessivo ou condições inadequadas:

Pena – multa, suspensão da atividade, apreensão dos animais e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração grave: de R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00;
- III – reincidência ou dano coletivo relevante: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 184. Manter estabelecimentos, criadouros, canis, abrigos, centros de treinamento, hospedagem, comercialização, reprodução, manejo ou atendimento animal em desacordo com as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal:

Pena – advertência, multa, interdição parcial ou total da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – superlotação;
- II – ausência de manejo adequado;
- III – ausência de assistência veterinária;
- IV – condições inadequadas de higiene;
- V – funcionamento sem licença ou cadastro obrigatório.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00;
- III – infração grave: até R\$ 500.000,00.

Art. 185. Descumprir obrigações relacionadas à guarda responsável, programas de controle populacional, vacinação, identificação animal, esterilização, manejo ético ou demais normas estabelecidas pelo órgão ambiental municipal:

Pena – advertência e multa.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – reincidência ou descumprimento reiterado: até R\$ 50.000,00.

Art. 186. O órgão ambiental municipal poderá promover a destinação adequada e proteção dos animais envolvidos nas infrações previstas nesta Seção, devendo exigir do infrator o custeio integral das despesas decorrentes. Das Infrações Relativas à Poluição Ambiental

LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:118946
27709
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12
12:38:27 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 187. Causar poluição de qualquer natureza em níveis capazes de resultar ou que resultem em degradação ambiental, danos à saúde humana, mortandade de animais, prejuízo à flora, comprometimento da qualidade das águas, do ar, do solo, do ambiente marinho, costeiro ou urbano, ou que provoquem desconforto relevante à coletividade:

Pena – advertência, multa, embargo, interdição, suspensão da atividade, apreensão de equipamentos e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será aplicada considerando:

- I – natureza e gravidade do impacto;
- II – extensão da área atingida;
- III – reincidência;
- IV – dano à saúde pública;
- V – ocorrência em área protegida;
- VI – duração do impacto;
- VII – capacidade econômica do infrator.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;
- III – infração grave: de R\$ 200.001,00 a R\$ 2.000.000,00;
- IV – infração gravíssima ou com dano coletivo relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 188. Lançar, despejar, infiltrar, transportar, armazenar, abandonar ou permitir o descarte irregular de resíduos sólidos, efluentes líquidos, substâncias químicas, rejeitos, resíduos perigosos, entulhos, óleo, graxa, combustível, esgoto, chorume ou qualquer material potencialmente poluidor em desacordo com a legislação ambiental:

Pena – multa, apreensão, embargo, interdição da atividade e obrigação de reparação ambiental.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver contaminação hídrica;
- II – ocorrer em Área de Preservação Permanente;
- III – atingir praias, manguezais, corpos hídricos ou drenagem urbana;
- IV – houver risco à saúde pública;
- V – envolver resíduos perigosos.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – descarte irregular de pequeno porte: de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;
- II – descarte moderado: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- III – descarte de resíduos perigosos ou dano relevante: até R\$ 5.000.000,00.

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189462770
9
Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12 12:38:46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 189. Emitir fumaça, poeira, gases, vapores, odores, material particulado, substâncias tóxicas ou poluentes atmosféricos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos ou capazes de causar incômodo, risco ambiental ou dano à saúde pública:

Pena – multa, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;
- III – infração grave: até R\$ 2.000.000,00.

Art. 190. Produzir, emitir ou permitir poluição sonora, vibração, ruído excessivo ou emissão sonora em desacordo com os limites legais, normas técnicas ou capazes de causar incômodo, perturbação do sossego, risco à saúde ou dano ambiental:

Pena – advertência, multa, apreensão de equipamentos, embargo ou interdição da atividade.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – ocorrer no período noturno;
- II – houver reincidência;
- III – ocorrer próximo a hospitais, escolas, unidades de conservação ou áreas residenciais;
- IV – envolver eventos de grande porte.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 5.001,00 a R\$ 50.000,00;
- III – infração grave ou reiterada: até R\$ 500.000,00.

Art. 191. Promover poluição visual mediante instalação irregular de publicidade, engenhos, faixas, outdoors, placas, letreiros, iluminação excessiva, pichações, estruturas degradadas ou quaisquer elementos que comprometam a paisagem urbana, ambiental, turística ou cultural do Município:

Pena – advertência, multa, remoção compulsória e demais sanções cabíveis.

§1º O responsável ficará sujeito à remoção imediata da irregularidade e recuperação da área afetada.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 5.001,00 a R\$ 50.000,00;
- III – dano relevante ao patrimônio paisagístico ou turístico: até R\$ 500.000,00.

LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627709

Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12 12:39:05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 192. Causar contaminação do solo, subsolo, águas superficiais, águas subterrâneas, sedimentos, ambiente marinho ou ecossistemas associados por substâncias químicas, resíduos, combustíveis, efluentes ou materiais perigosos:

Pena – multa, embargo, interdição, suspensão da atividade, obrigação de remediação ambiental e demais sanções cabíveis.

§1º A obrigação de recuperação ambiental incluirá, quando necessário:

- I – investigação ambiental;
- II – monitoramento ambiental;
- III – plano de intervenção;
- IV – remediação;
- V – controle de risco.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – contaminação leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – contaminação moderada: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;
- III – contaminação grave ou com risco à saúde pública: até R\$ 10.000.000,00. Das Infrações Relativas aos Resíduos Sólidos, Limpeza Urbana e Saneamento Ambiental

Art. 193. Dispor, lançar, abandonar, depositar, acumular, transportar ou promover destinação irregular de resíduos sólidos, entulhos, resíduos da construção civil, resíduos domiciliares, recicláveis, podas, resíduos eletrônicos ou quaisquer materiais em vias públicas, terrenos, corpos hídricos, praias, encostas, áreas verdes, manguezais, áreas protegidas ou locais não autorizados:

Pena – advertência, multa, apreensão de veículos ou equipamentos e obrigação de remoção e recuperação ambiental.

§1º A responsabilidade pela infração alcança:

- I – o gerador do resíduo;
- II – o transportador;
- III – o proprietário da área;
- IV – o contratante do serviço;
- V – o beneficiário da atividade.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – pequeno volume: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – médio volume: de R\$ 5.001,00 a R\$ 50.000,00;
- III – grande volume ou dano ambiental relevante: até R\$ 500.000,00.

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
894627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Dados: 2026.06.12
12:39:26 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 194. Deixar de realizar gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos, inclusive segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação final ou logística reversa, quando exigidos pela legislação ambiental:

Pena – advertência, multa, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- II – descumprimento de coleta seletiva obrigatória;
- III – mistura irregular de resíduos;
- IV – destinação inadequada de resíduos perigosos;
- V – descumprimento de programas de logística reversa.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;
- III – infração grave: até R\$ 2.000.000,00.

Art. 195. Transportar resíduos sólidos, entulhos, efluentes, resíduos perigosos ou materiais potencialmente poluidores sem autorização, cadastro, identificação adequada ou em desacordo com as normas ambientais:

Pena – multa, apreensão do veículo, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver contaminação ambiental;
- II – ocorrer em área protegida;
- III – envolver resíduos perigosos;
- IV – houver reincidência.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00;
- III – infração grave: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 196. Descumprir obrigações relativas à limpeza urbana, manutenção de terrenos, controle de resíduos, drenagem, conservação sanitária ou manejo adequado de resíduos em imóveis públicos ou privados:

Pena – advertência e multa.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – terrenos com acúmulo de resíduos;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
894627709

Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Dados: 2026.06.12
12:39:46 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – descarte irregular em logradouros;
- III – obstrução de drenagem por resíduos;
- IV – ausência de acondicionamento adequado;
- V – geração de risco sanitário ou ambiental.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 5.001,00 a R\$ 20.000,00;
- III – reincidência ou dano relevante: até R\$ 100.000,00.

Art. 197. Queimar resíduos sólidos, lixo, podas, rejeitos, entulhos ou quaisquer materiais a céu aberto sem autorização ambiental ou em desacordo com a legislação aplicável:

Pena – multa, embargo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 10.001,00 a R\$ 100.000,00;
- III – infração grave ou com risco à saúde pública: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 198. Descumprir obrigações relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos, coleta seletiva, logística reversa, reciclagem, segregação na fonte, do Programa Municipal Lixo Zero, Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, educação ambiental ou demais instrumentos municipais de gerenciamento de resíduos:

Pena – advertência, multa, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se Programa Lixo Zero o conjunto de políticas, ações e instrumentos destinados à não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação de resíduos e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, visando à diminuição progressiva do envio de resíduos para disposição final.

§2º Os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços, condomínios, instituições privadas, grandes geradores e demais atividades definidas em regulamentação municipal ficam obrigados a aderir à coleta seletiva, promover segregação adequada dos resíduos gerados e disponibilizar recipientes apropriados para separação de recicláveis e rejeitos.

§3º Constitui infração ambiental:

- I – descartar resíduos comuns, orgânicos, rejeitos, entulhos ou materiais inadequados em Pontos de Entrega Voluntária – PEVs destinados exclusivamente ao recebimento de resíduos recicláveis;
- II – utilizar os PEVs em desacordo com sua finalidade ambiental;
- III – promover descarte irregular no entorno dos PEVs;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
894627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Dados: 2026.06.12
12:40:12 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

IV – danificar, obstruir ou comprometer a utilização dos equipamentos públicos de coleta seletiva.

§4º Os valores de referência das multas observarão:

I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;

II – infração moderada: de R\$ 5.001,00 a R\$ 50.000,00;

III – infração grave ou reincidente: até R\$ 500.000,00.

§5º A reincidência no descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar:

I – suspensão de licença ou autorização municipal;

II – embargo da atividade;

III – cassação de alvará, nos casos de grave comprometimento ambiental ou sanitário;

IV – obrigação de implementação de medidas compensatórias ou educativas ambientais.

Das Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental, Controle Ambiental e Responsabilidade Administrativa

Art. 199. Instalar, ampliar, operar, executar, reformar, modificar ou manter em funcionamento atividade, obra, empreendimento ou intervenção utilizadora de recursos ambientais ou potencialmente poluidora sem licença, autorização, cadastro, comunicação ambiental ou ato administrativo ambiental exigido pelo órgão competente:

Pena – advertência, multa, embargo, interdição da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será aplicada considerando:

I – porte da atividade;

II – potencial poluidor;

III – grau de impacto ambiental;

IV – ocorrência em área protegida;

V – risco ambiental;

VI – reincidência.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – pequeno porte ou baixo impacto: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;

II – médio porte ou médio impacto: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

III – grande porte ou alto impacto: até R\$ 5.000.000,00.

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
894627709
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Dados: 2026.06.12
12:40:38 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 200. Executar atividade licenciada em desacordo com os projetos aprovados, parâmetros autorizados, restrições ambientais, limites operacionais ou normas técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente:

Pena – multa, suspensão da licença, embargo parcial ou total da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando houver:

- I – ampliação irregular da atividade;
- II – supressão vegetal não autorizada;
- III – aumento do potencial poluidor;
- IV – dano ambiental relevante;
- V – risco à coletividade.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – infração grave: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 201. Descumprir condicionantes, restrições, programas ambientais, obrigações técnicas, medidas mitigadoras, compensatórias ou determinações estabelecidas em licença, autorização, termo de compromisso, notificação ou ato administrativo ambiental:

Pena – multa, suspensão da licença, embargo da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – deixar de apresentar relatórios ambientais;
- II – deixar de executar programas de monitoramento;
- III – descumprir compensações ambientais;
- IV – deixar de implantar medidas de controle ambiental;
- V – omitir informações exigidas pelo órgão ambiental.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – descumprimento leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – descumprimento moderado: de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00;
- III – descumprimento grave ou reiterado: até R\$ 1.000.000,00.

Art. 202. Promover, incentivar, financiar, contratar, executar ou se beneficiar direta ou indiretamente de atividade ambiental irregular, ainda que executada por terceiros:

Pena – multa e demais sanções administrativas cabíveis.

§1º A responsabilidade administrativa alcança:

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:118946277
94627709
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Dados: 2026.06.12
12:41:00 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- I – contratantes;
- II – empreendedores;
- III – financiadores;
- IV – proprietários;
- V – beneficiários econômicos;

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – infração grave ou com dano relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 203. Apresentar estudo, laudo, relatório, informação, declaração, projeto, inventário, cadastro ou documento ambiental falso, enganoso, omissivo ou tecnicamente incompatível com a realidade ambiental da atividade ou empreendimento:

Pena – multa, suspensão ou cassação da licença, impedimento de contratar com o Município e demais sanções cabíveis.

§1º A responsabilidade pela infração poderá alcançar:

- I – o empreendedor;
- II – o responsável técnico;
- III – o consultor ambiental;
- IV – o beneficiário econômico;
- V – qualquer pessoa que tenha concorrido para a irregularidade.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;
- III – fraude ambiental relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 204. Deixar de comunicar imediatamente ao órgão ambiental competente acidente ambiental, vazamento, incêndio, rompimento, contaminação, dano ambiental relevante ou situação emergencial capaz de causar risco ambiental ou à saúde pública:

Pena – multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – omissão com dano relevante: até R\$ 5.000.000,00. Das Infrações Relativas à Mineração, Movimentação de Terra e Degradação do Solo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 205. Extrair, explorar, beneficiar, transportar, armazenar ou promover atividade minerária, saibreira, extração de areia, argila, rocha, saibro, brita, terra ou qualquer recurso mineral sem licença ambiental, autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com a legislação aplicável:

Pena – multa, embargo imediato da atividade, apreensão de equipamentos e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver supressão vegetal irregular;
- II – ocorrer em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou área protegida;
- III – causar assoreamento, erosão ou instabilidade geotécnica;
- IV – houver dano a recursos hídricos;
- V – houver reincidência.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – pequeno porte: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – médio porte: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;
- III – grande porte ou dano relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 206. Realizar terraplanagem, corte, aterro, escavação, movimentação de terra, abertura de vias, estabilização de encostas, parcelamento do solo ou intervenções similares sem autorização ambiental ou em desacordo com os parâmetros aprovados:

Pena – multa, embargo da obra e obrigação de recuperação ambiental.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver risco geológico;
- II – causar assoreamento ou drenagem irregular;
- III – ocorrer em encostas, APPs ou áreas frágeis;
- IV – houver degradação de corpos hídricos;
- V – ocorrer dano à infraestrutura pública.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – movimentação de pequeno porte: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – movimentação moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – movimentação de grande porte ou dano relevante: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 207. Causar erosão, instabilidade de encosta, deslizamento, assoreamento, compactação excessiva, degradação do solo ou alteração da drenagem natural em decorrência de obra, atividade ou intervenção irregular:

LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118
94627709
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:1189462770
9
Dados: 2026.06.12
12:41:52 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Pena – multa, embargo, obrigação de recuperação ambiental e demais sanções cabíveis.

§1º A obrigação de recuperação poderá incluir:

- I – estabilização geotécnica;
- II – recomposição vegetal;
- III – drenagem corretiva;
- IV – recuperação de corpos hídricos;
- V – monitoramento ambiental.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;
- III – infração grave ou com risco à coletividade: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 208. Deixar de executar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, recuperação ambiental, contenção geotécnica, compensação ambiental ou demais medidas corretivas determinadas pelo órgão ambiental competente:

Pena – multa, suspensão da licença e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – descumprimento leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – descumprimento moderado: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – descumprimento grave ou reiterado: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 209. Depositar, lançar, armazenar ou dispor no solo, rejeitos, resíduos minerais, material terroso ou sedimentos em locais inadequados, corpos hídricos, drenagens, áreas protegidas ou em desacordo com as normas ambientais:

Pena – multa, apreensão de equipamentos, embargo da atividade e obrigação de reparação ambiental.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – pequeno volume: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – médio volume: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;
- III – grande volume ou dano relevante: até R\$ 2.000.000,00. Das Infrações Relativas ao Ordenamento Territorial e Risco Ambiental

Art. 210. Promover parcelamento do solo, ocupação, construção, intervenção, instalação de infraestrutura, abertura de vias, terraplanagem, impermeabilização, aterro, supressão vegetal ou qualquer forma de uso e ocupação do território em desacordo com a legislação ambiental, urbanística, climática ou normas de proteção territorial:

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118
94627709
Dados: 2026.06.12
12:42:18 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Pena – multa, embargo, demolição, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – ocorrer em Área de Preservação Permanente – APP;
- II – ocorrer em Unidade de Conservação;
- III – houver risco geológico, hidrológico ou climático;
- IV – houver supressão vegetal irregular;
- V – houver dano à drenagem natural;
- VI – houver risco à coletividade.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – infração grave ou com dano coletivo relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 211. Executar ocupação, edificação, atividade ou intervenção em áreas suscetíveis a deslizamentos, erosão, inundação, alagamento, instabilidade geotécnica, risco hidrológico ou demais áreas classificadas como ambientalmente frágeis sem observância das normas técnicas e ambientais aplicáveis:

Pena – multa, embargo da obra, interdição da atividade e obrigação de recuperação ambiental.

§1º O órgão ambiental municipal poderá determinar:

- I – paralisação imediata da intervenção;
- II – execução de medidas emergenciais;
- III – recuperação ambiental da área;
- IV – contenção geotécnica;
- V – remoção de estruturas irregulares.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;
- III – infração grave ou com risco à vida humana: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 212. Obstruir, canalizar, alterar, tamponar, reduzir, degradar ou comprometer drenagens naturais, cursos hídricos, canais, valões, áreas alagáveis, sistemas de drenagem urbana, áreas úmidas ou estruturas naturais de escoamento sem autorização do órgão competente:

Pena – multa, embargo, obrigação de recuperação ambiental e demais sanções cabíveis.

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:118 09
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:118946277
Dados: 2026.06.12
12:42:52 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – aterramento de drenagens;
- II – lançamento irregular de materiais;
- III – impermeabilização excessiva;
- IV – alteração do fluxo natural das águas;
- V – assoreamento de corpos hídricos.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III – infração grave ou com dano hidrológico relevante: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 213. Descumprir normas, condicionantes ou exigências relacionadas à drenagem urbana sustentável, infraestrutura verde, contenção de encostas, controle de erosão, manejo de águas pluviais, adaptação climática ou soluções baseadas na natureza:

Pena – advertência, multa, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;
- III – infração grave ou reincidente: até R\$ 2.000.000,00.

Art. 214. O Município poderá adotar medidas cautelares, emergenciais e preventivas destinadas à proteção da população, da infraestrutura pública, dos recursos naturais e da estabilidade ambiental, sempre que identificadas situações de risco ambiental, climático, geológico ou hidrológico.

Das Infrações Relativas às Substâncias Perigosas.

Art. 215. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, utilizar, manipular, destinar ou descartar substâncias perigosas, inflamáveis, tóxicas, corrosivas, explosivas, contaminantes, radioativas, químicas ou potencialmente poluidoras em desacordo com a legislação ambiental, sanitária ou normas técnicas aplicáveis:

Pena – multa, embargo, interdição da atividade, apreensão de produtos, equipamentos ou veículos e demais sanções cabíveis.

§1º A penalidade será agravada quando:

- I – houver risco à saúde pública;
- II – ocorrer contaminação ambiental;
- III – houver dano a recursos hídricos;
- IV – ocorrer em área urbana, costeira, marinha ou ambientalmente sensível;

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11
894627709

Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:11894627
709
Data: 2026.06.12
12:43:31 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

V – envolver resíduos perigosos ou produtos tóxicos;

VI – houver reincidência.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – infração leve: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;

II – infração moderada: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;

III – infração grave ou com dano ambiental relevante: até R\$ 10.000.000,00.

Art. 216. Deixar de adotar medidas de prevenção, contenção, controle, monitoramento, emergência ou segurança ambiental relacionadas ao armazenamento, transporte ou utilização de substâncias perigosas:

Pena – multa, suspensão da atividade e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

I – ausência de plano de emergência;

II – armazenamento inadequado;

III – ausência de sinalização de risco;

IV – ausência de equipamentos de contenção;

V – inexistência de treinamento operacional;

VI – deficiência de monitoramento ambiental.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;

II – infração moderada: de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00;

III – infração grave ou com risco à coletividade: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 217. Causar contaminação ambiental decorrente do uso, armazenamento, transporte, destinação ou descarte inadequado de substâncias perigosas:

Pena – multa, embargo, interdição, obrigação de remediação ambiental e demais sanções cabíveis.

§1º A obrigação de recuperação ambiental poderá incluir:

I – investigação ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – remediação da área contaminada;

IV – recuperação de recursos hídricos;

V – controle de risco à saúde humana.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – contaminação leve: de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00;

Assinado de
forma digital por
LUIZ CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189462
7709
Dados:
2026.06.12
12:43:58 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

II – contaminação moderada: de R\$ 500.000,00 a R\$ 5.000.000,00;

III – contaminação grave ou de grande extensão: até R\$ 10.000.000,00. Das Infrações Contra o Patrimônio Ambiental e a Paisagem Urbana

Art. 218. Danificar, destruir, degradar, descaracterizar, poluir ou comprometer bens, áreas, espaços, estruturas ou elementos integrantes do patrimônio ambiental, paisagístico, turístico, histórico, cultural, costeiro ou ecológico do Município:

Pena – multa, obrigação de reparação integral, embargo da atividade, apreensão de equipamentos, remoção das estruturas irregulares e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

I – danos a praças, jardins, parques, trilhas, mirantes, praias, orlas, áreas verdes e equipamentos ambientais;

II – degradação de paisagens naturais;

III – descaracterização de espaços de interesse turístico, paisagístico ou ambiental;

IV – danos a elementos de infraestrutura verde;

V – intervenção irregular em áreas de contemplação paisagística;

VI – instalação, utilização ou manutenção irregular de barracas, tendas, estruturas temporárias, acampamentos, equipamentos ou ocupações irregulares em praias, orlas e áreas públicas ambientais;

VII – utilização de churrasqueiras, fogueiras, equipamentos de cocção, botijões de gás ou similares em desacordo com a regulamentação municipal;

VIII – exercício de comércio ambulante, quiosques, estruturas comerciais ou prestação de serviços em desconformidade com os padrões urbanísticos, ambientais, sanitários ou paisagísticos estabelecidos pelo Município;

IX – lançamento ou abandono de resíduos sólidos, efluentes, mobiliários, equipamentos ou quaisquer materiais em praias, orlas, restingas, costões rochosos e áreas ambientalmente protegidas;

X – ocupação irregular ou utilização privada de áreas públicas de uso comum com prejuízo à paisagem, circulação, proteção ambiental ou fruição coletiva.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

I – infração leve: de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;

II – infração moderada: de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00;

III – infração grave, reincidente ou com dano relevante ao patrimônio ambiental, paisagístico ou turístico: até R\$ 500.000,00.

§3º O órgão ambiental municipal poderá determinar a imediata remoção das estruturas irregulares, apreensão de equipamentos, suspensão da atividade, interdição da área utilizada irregularmente e adoção de medidas necessárias à recuperação ambiental e paisagística da área afetada.

LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
RIBEIRO:1189
4627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Dados: 2026.06.12
12:44:23 -03'00'

Página 70 de 72



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 219. Intervir, ocupar, utilizar ou explorar áreas declaradas de interesse ambiental, paisagístico, turístico ou ecológico em desacordo com os objetivos de proteção definidos pelo Poder Público Municipal:

Pena – multa, embargo, interdição da atividade, demolição e demais sanções cabíveis.

§1º Incluem-se nesta infração:

- I – ocupações irregulares;
- II – intervenções paisagísticas não autorizadas;
- III – degradação visual relevante;
- IV – comprometimento de áreas contemplativas;
- V – utilização incompatível com a função ambiental da área.

§2º Os valores de referência das multas observarão:

- I – infração leve: de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- II – infração moderada: de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00;
- III – infração grave ou com dano paisagístico relevante: até R\$ 5.000.000,00.

Art. 220. O órgão ambiental municipal poderá determinar medidas de recuperação paisagística, recomposição ambiental, remoção de estruturas, restauração ecológica, compensação ambiental e demais medidas necessárias à recomposição do patrimônio ambiental e paisagístico afetado.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Esta Lei institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, consolidando normas, princípios, instrumentos, procedimentos e diretrizes voltados à proteção, conservação, recuperação, fiscalização e gestão ambiental no âmbito do Município.

Art. 222. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, mediante decretos, resoluções, instruções normativas e demais atos administrativos necessários à sua execução.

Art. 223. Os procedimentos administrativos, licenças, autorizações, certidões, termos de compromisso e demais atos ambientais emitidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos até o término de sua vigência, observadas as condicionantes e normas aplicáveis.

§1º A renovação, ampliação, regularização ou modificação de atividades existentes deverá adequar-se às disposições desta Lei.

§2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer medidas complementares de adequação ambiental para atividades já licenciadas, sempre que houver:

- I – risco ambiental relevante;

LUIZ CLAUDIO
DE SOUZA
RIBEIRO:11894
627709
Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:11894627709
Data: 2026.06.12
12:45:07 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

- II – alteração da atividade;
- III – necessidade de atualização técnica;
- IV – superveniência de norma ambiental mais protetiva.

Art. 224. Os empreendimentos, atividades, obras e intervenções em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para promover sua adequação às normas e exigências previstas neste Código, ressalvados os prazos específicos definidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer cronogramas diferenciados de adequação conforme:

- I – porte da atividade;
- II – potencial poluidor;
- III – complexidade técnica;
- IV – risco ambiental;
- V – interesse público ambiental envolvido.

Art. 225. O Poder Executivo Municipal promoverá a estruturação, capacitação e fortalecimento institucional do órgão ambiental municipal, visando garantir a efetiva implementação deste Código.

Parágrafo único. A capacitação poderá abranger:

- I – fiscalização ambiental;
- II – licenciamento ambiental;
- III – gestão climática;
- IV – proteção da fauna e flora;
- V – gestão costeira e marinha;
- VI – educação ambiental;
- VII – bem-estar animal;
- VIII – gestão de riscos ambientais e climáticos.

Art. 226. O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas para execução das ações previstas neste Código.

Art. 227. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.209/2019, a Lei Municipal nº 1.355/2021 e as demais disposições em contrário.

Art. 228. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 12 de junho de 2026.

LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
Luiz Claudio de Souza
RIBEIRO
94627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE SOUZA
RIBEIRO:118946277
09
Dados: 2026.06.12
11:49:07 -03'00'

/MENSAGEM N.º 036, DE 25 DE MAIO DE 2026



ESTADO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA SME Nº24 , DE 12 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO
NOMINAL DAS TRANSFERÊNCIAS AUTORIZADAS E
DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS
PARA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA PARA OS
CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL E
INSTITUIÇÕES CONVENIADAS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO O Edital nº 04/SME/2025, que estabelece as diretrizes do processo de cadastro, atendimento e matrícula dos alunos da Educação Infantil Municipal para o ano letivo de 2026, nos Centros de Educação Infantil Municipal da Rede Municipal de Ensino e Instituições Conveniadas de Mangaratiba, em especial nos seguintes itens:

- I. “Serão atendidas prioritariamente as crianças com deficiência, que comprovarem sua condição na documentação apresentada (3.3);
- II. Serão destinados 10% (dez por cento) das vagas para crianças em situação de Vulnerabilidade Social e/ou Econômica (...) (item 3.5)
- III. Serão ofertadas as vagas por transferência de acordo com a disponibilidade de cada unidade escolar (item 10.1)”

CONSIDERANDO que fica atribuída à Secretaria Municipal de Educação, junto com a direção dos Centros de Educação Infantil Municipal, a responsabilidade de planejar, definir e redefinir o ingresso dos alunos da rede municipal de ensino,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a relação nominal dos alunos que obtiveram a transferência autorizada, para o ano de 2026, conforme item 10.1 do Edital nº 04/SME/2025, abaixo relacionados:

CEIM FREI AFFONSO JORGE BRAGA		
ALUNO	TURMA	CEIM PRETENDIDO
RAELL LEONARDO BASÍLIO DE SOUZA SALES DA SILVA	INFANTIL 1	CEIM AARÃO DE MOURA BRITO

Art. 2º A matrícula por transferência nos Centros de Educação Infantil Municipal – CEIMs e Creches conveniadas será no **período de 15/06/2026 a 19/06/2026**, no horário de 8h às 16h.

Art. 3º Divulgar e convocar os candidatos a efetivar matrícula nos Centros de Educação Infantil Municipal – CEIMs e Creches conveniadas, conforme listagem em anexo.

§ 1º Na ausência da vaga pretendida, sinalizada pelo responsável como primeira opção, será oferecida a vaga existente no CEIM mais próximo.

§ 2º O responsável pelo candidato “APTO A FAZER MATRÍCULA” deverá comparecer para efetivação de matrícula, no período de **15/06/2026 a 19/06/2026**, no horário de 8h às 16h.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 12 de junho de 2026.

Renato Delgado Cabral
Secretário Municipal de Educação
12 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
INSTITUTO JOSÉ MIGUEL OLYMPIO SIMÕES



DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2026 – CONSELHO FISCAL DO IJM

O Instituto José Miguel Olympio Simões – IJM torna público o **Resultado Final** do Edital de Convocação nº 01/2026 para composição do Conselho Fiscal.

Encerrado o prazo recursal, sem interposição de recursos, ficam homologados os candidatos automaticamente eleitos, em razão do número de habilitados ser igual ou inferior ao número de vagas.

Sociedade Civil Organizada

- Entidade 1: **Instituto Lúcia Castilho**
Representante Titular: Arildo dos Santos Barbosa
Representante Suplente: Sérgio da Rocha Azevedo
- Entidade 2: **Associação dos Moradores, Amigos e Amigas da Fazenda Santa Justina**
Representante Titular: Iosana Rosineide Mathias Domingos
Representante Suplente: Hilson Pereira Cabral

Usuários dos Serviços do IJM

- Usuário Titular: Sonia Omar Nachabe Gomes
- Usuário Suplente: Andréa Cristina da Conceição

Observação: Registra-se que a publicação do Resultado Preliminar continha erro material de grafia no nome da representante dos usuários, constando "Sonia Omar Machado Gomes", quando o correto é "Sonia Omar Nachabe Gomes", conforme documentação apresentada. A presente publicação promove a devida correção, sem alteração do resultado do processo de habilitação e escolha dos representantes.

Mangaratiba, 12 de junho de 2026.

12/06/2026

Documento assinado digitalmente
LÍDIO COUTO AMORIM
Data: 25/05/2026 09:08:53-0300
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>

Lídio Couto Amorim
Presidente
Assinado por: LIDIO COUTO AMORIM:01820697703

Instituto José Miguel Olympio Simões



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Subsecretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Nívea Marques

Edição e Revisão:
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Jean Carlos Maia

Fotografia:
Jonathan Abade
Renan Ferrazzani

Impressão:
Subsecretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal